

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

HERANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS: ESTUDO SOBRE A
VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO
APÓS A MORTE

MARCELLE DA COSTA LOUREIRO

Rio de Janeiro

2021

MARCELLE DA COSTA LOUREIRO

**HERANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS: ESTUDO SOBRE A
VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO
APÓS A MORTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

LL892h Loureiro, Marcelle da Costa
Herança digital e proteção de dados: estudo sobre a viabilidade jurídica da transmissão dos dados do usuário após a morte. / Marcelle da Costa Loureiro. - Rio de Janeiro, 2021.
73 f.

Orientador: Flávio Alves Martins.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Herança Digital. 2. Proteção de Dados. 3. Direito Sucessório. 4. Internet. 5. Bens digitais.
I. Martins, Flávio Alves, orient. II. Título.

MARCELLE DA COSTA LOUREIRO

**HERANÇA DIGITAL E PROTEÇÃO DE DADOS: ESTUDO SOBRE A
VIABILIDADE JURÍDICA DA TRANSMISSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO
APÓS A MORTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins.**

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me guiar em toda essa trajetória e à minha família por todo apoio e suporte.

Em especial, agradeço aos meus pais por, sempre que necessário, abdicarem de seus sonhos para que eu pudesse alcançar os meus. Sem vocês, isso jamais seria possível.

Também agradeço aos meus amigos, em especial aos que fiz nesta faculdade, com quem compartilhei diversas manhãs e tardes na Faculdade Nacional de Direito e que, com certeza, tornaram toda essa jornada mais leve e alegre.

Por fim, agradeço a toda UFRJ pelo ensino de excelência. Em especial, agradeço ao meu orientador, Dr. Flávio Alves Martins, por toda dedicação e disposição durante a orientação para a elaboração desta monografia.

RESUMO

A massificação da Internet remodelou as relações e atividades humanas, integrando cada vez mais o cotidiano dos usuários. A relação humano-internet está se tornando tão intensa que alguns aspectos da existência e personalidade do indivíduo tem se expandido para o meio digital. Sendo assim, os dados digitais têm sido objeto de inúmeras discussões no âmbito jurídico acerca da sua natureza, atributos e proteção. Portanto, o presente trabalho objetiva analisar se, mesmo diante das recentes alterações legislativas e crescentes discussões doutrinárias, o ordenamento jurídico brasileiro atual está apto a tutelar a transmissibilidade dos dados digitais dos usuários após seu falecimento de forma eficiente, bem como se seria possível considerá-los como integrantes de uma Herança Digital.

Palavras-chave: Internet; Herança Digital; Transmissibilidade; Dados Digitais; Bens Digitais.

ABSTRACT

The massification of the Internet has reshaped human relationships and activities, increasingly becoming a big part of users' daily lives. The human-internet relationship is becoming so intense that some aspects of an individual's existence and personality have expanded to the digital medium. Therefore, digital data has been the object of numerous discussions in the legal field about its nature, attributes and protection. As such, this study aims to analyze whether, even in the face of recent legislative changes and growing doctrinal discussions, the current Brazilian legal system is able to protect the transferability of users' digital data after their death efficiently, as well as whether it would be possible to consider them as part of a Digital Heritage.

Keywords: Internet; Digital Heritage; Transmissibility; Digital Data; Digital Assets.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DO FALECIDO	11
1.1 Conceito e fundamentos dos Direitos da Personalidade	11
1.2 Direitos da Personalidade <i>post mortem</i>	20
2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	25
2.1 A base teórica da sucessão no Direito Brasileiro	25
2.2 O objeto do Direito Sucessório	35
3 BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL	38
3.1 O conceito de Bem Digital e sua regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro	38
3.2 O instituto da Herança Digital	43
4 A VIABILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS DADOS DIGITAIS DO USUÁRIO APÓS A MORTE	52
4.1 Análise de Projetos de Lei	52
4.2 Correntes doutrinárias acerca da possibilidade da transmissão <i>causa mortis</i> do acervo digital	55
4.3 O panorama internacional da transmissibilidade dos dados digitais após a morte ..	58
4.4 A tutela dos dados digitais no Brasil e alternativas diante da omissão legislativa	62
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Com a expansão e massificação do uso da Internet, a produção e aquisição de bens digitais cresceram exponencialmente. Dessa forma, as relações humanas e a própria identidade dos indivíduos não podem mais ser analisadas sem considerar a sua relação com a Internet, visto que a conexão com o mundo digital se faz presente nas mais variadas atividades, sendo utilizada na educação, meio social e profissional, lazer e etc.

Assim, as relações virtuais e a proteção dos dados do usuário são temas que estão ganhando cada vez mais espaço nas discussões jurídicas, sendo, inclusive, objeto de recentes alterações legislativas.

Ademais, a temática está intrinsecamente ligada aos valores essenciais do Direito Brasileiro. Tendo em vista que a falta de regulação acerca da transmissibilidade dos dados armazenados e produzidos na Internet pode acarretar acesso irrestrito aos bens digitais dos usuários falecidos, tem-se, assim, uma potencial ameaça aos direitos da personalidade do *de cuius* e também de terceiros envolvidos, visto que afeta diretamente o direito à privacidade e intimidade, e, conseqüentemente, a dignidade humana, direito fundamental expresso na Constituição Federal de 1988.

Portanto, a temática a ser abordada neste trabalho ilustra a necessidade de renovação e adequação do Direito às mudanças da sociedade, de modo a evitar lacunas que possam violar direta ou indiretamente preceitos fundamentais ao ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, a presente pesquisa visa enfrentar a seguinte problemática: é possível, conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro, transmitir os dados digitais dos usuários aos herdeiros nos casos em que não há manifestação prévia de consentimento, como se constituíssem uma espécie de herança digital?

Então, como objetivo geral, pretende-se analisar a viabilidade jurídica da incorporação dos bens digitais produzidos e armazenados na Internet como integrantes da herança do *de cuius*, bem como a possibilidade de, conforme o ordenamento jurídico brasileiro atual, conferir aos herdeiros amplo acesso aos dados digitais do usuário falecido.

Como objetivos específicos, busca-se, inicialmente, analisar a viabilidade da aplicação do termo herança digital na discussão acerca da transmissão dos dados digitais após a morte do usuário; verificar se os institutos do direito sucessório brasileiro são suficientes para disciplinar a questão; bem como analisar de que forma as recentes alterações legislativas dialogam com a problemática da pesquisa.

Assim, nos primeiros capítulos desta monografia, far-se-á uma introdução acerca dos institutos que são o cerne da temática, quais sejam, os direitos da personalidade e o direito sucessório.

Então, no primeiro capítulo, será feita uma abordagem sobre a conceituação, fundamentos e principais espécies de direitos da personalidade, bem como uma análise acerca do instituto do direito da personalidade *post mortem*. No segundo capítulo, assim como no primeiro, será feito um estudo geral sobre os principais regramentos e institutos do direito sucessório brasileiro.

No terceiro capítulo, de modo a embasar teoricamente a análise acerca da possibilidade de transmissão dos ativos digitais, será necessário, primeiramente, compreender o que é um bem digital, sua natureza, como tais bens podem ser considerados no direito brasileiro, se existe alguma regulação específica a respeito do tema e quais são os desafios e peculiaridades que os bens digitais possuem quando comparados aos bens tradicionalmente tutelados pelo direito civil.

Seguindo, no mesmo capítulo, de modo semelhante ao bem digital, será feita uma análise acerca da Herança Digital, que é um instituto ainda muito recente. Deste modo, visando ilustrar a discussão, serão abordados alguns casos peculiares nacionais e internacionais sobre a temática, bem como as principais controvérsias a respeito do instituto em questão.

Por fim, a partir da construção doutrinária e jurisprudencial feita nos capítulos anteriores, no quarto e último capítulo do desenvolvimento, será discutida a questão da possibilidade da transmissão dos dados do usuário após o seu falecimento nos casos em que não houver expresso consentimento do *de cuius*.

Para isso, inicialmente, será feita uma análise dos principais projetos de lei que visaram disciplinar a transmissão dos dados após o falecimento do usuário no Brasil. Seguindo, serão

expostas as principais correntes doutrinárias que abordam o assunto, de modo a levantar os principais argumentos apresentados, bem como as críticas que possam ser feitas a cada uma delas.

Após, de modo a obter um panorama internacional da matéria, será feita uma breve análise de como outros países regulam a questão ou se sequer existe alguma disposição sobre o assunto em suas legislações. Por fim, para concluir, será abordada a tutela dos dados digitais no Brasil e quais seriam as possíveis alternativas a serem seguidas diante do ordenamento jurídico brasileiro atual.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DO FALECIDO

1.1 Conceito e fundamentos dos Direitos da Personalidade

Seguindo a corrente natalista, o Código Civil de 2002 preceitua que a personalidade civil da pessoa natural inicia com o nascimento com vida. Assim, entende-se que, desde o momento em que o indivíduo nasce, ele adquirirá personalidade jurídica, que pode ser conceituada como a aptidão para possuir direitos e obrigações. No entanto, tal dispositivo é objeto de inúmeras discussões na doutrina, visto que a teoria adotada pelo código é minoritária entre os juristas brasileiros.

De maneira geral, é possível identificar três teorias a respeito do início da personalidade civil. A primeira é a já citada teoria natalista, que defende que os nascituros não possuem direitos, mas apenas uma mera expectativa de direitos¹. Assim, por essa corrente, depreende-se que o nascituro não é pessoa. No entanto, a crítica que se faz a ela é qual seria, então, a sua natureza. Ademais, essa corrente também não parece se adequar às inovações das técnicas de reprodução assistidas e especialmente quanto aos direitos dos embriões.

Por outro lado, a corrente da personalidade condicional prevê que os nascituros estão sob a condição suspensiva do nascimento para adquirirem sua personalidade jurídica, sendo, a partir deste momento, sujeitos de direitos e deveres. Contudo, não parece se distinguir tanto da corrente anteriormente citada, visto que, na prática, também haveria uma mera expectativa de direitos. Além disso, demonstra uma violação ao preceito de que os direitos da personalidade não podem estar sujeitos a termos, encargos ou condições.²

Por fim, como a teoria com mais adeptos na doutrina brasileira e na jurisprudência do STJ, tem-se a corrente concepcionista, que defende que a personalidade civil dos sujeitos é adquirida a partir do momento da concepção.

No entanto, no entender da professora Maria Helena Diniz, deve-se ressaltar que, a partir da concepção, o nascituro possui personalidade jurídica formal, sendo esta relacionada à

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 131.

² Ibidem, p.132.

personalidade civil objetiva, garantindo a eles a proteção dos direitos da personalidade. A partir do seu nascimento, adquirirá também a personalidade jurídica material, que compreende os direitos patrimoniais³.

Contudo, insta salientar que, embora preveja o nascimento com vida como marco inicial, o ordenamento jurídico brasileiro assegura alguns direitos aos nascituros, como direito a alimentos gravídicos, direito a vida, dentre outros. Ademais, também há de se ressaltar que atualmente também é majoritário o entendimento de que as pessoas jurídicas também são dotadas de personalidade jurídica, contudo, será analisada e protegida considerando as peculiaridades de sua natureza.

Doutrinariamente, classifica-se a personalidade jurídica conforme seu duplo aspecto: personalidade subjetiva e personalidade objetiva. Conforme Anderson Schreiber, a primeira está ligada à qualidade genérica para ser sujeito de direitos, o que é atribuído tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas. Por outro lado, a personalidade objetiva é inerente exclusivamente à pessoa humana, ensejando, inclusive, a tutela dos denominados direitos da personalidade.⁴

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos que garantem ao indivíduo a proteção de atributos inerentes a própria natureza da pessoa, que estão relacionados intrinsecamente com a projeção daquele ser, seja com relação a sociedade, como para si próprio. Nesse sentido, Tartuce entende que tais direitos buscam tutelar os modos de ser físicos ou morais do indivíduo, sendo, portanto, inerentes à pessoa e à sua dignidade⁵.

No entanto, embora tradicionalmente intitulados como direitos da personalidade, Caio Mário da Silva Pereira discorda de tal denominação. Para ele, o indivíduo não tem “direitos da personalidade”, mas sim direitos que decorrem da própria existência da sua personalidade, sendo este um atributo inato a todos os seres humanos.⁶

³ DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 209.

⁴ SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145.

⁵ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 162-163.

⁶ PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Embora expressamente disciplinados no Código Civil de 2002, os direitos da personalidade já se mostravam presentes no ordenamento jurídico brasileiro antes da vigência deste código, mesmo que implicitamente. É possível perceber que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram instituídos uma série de direitos que, embora não fossem assim denominados, viriam a ser considerados a base constitucional para o instituto dos Direitos da Personalidade, posteriormente tutelados no Código Civil.

Deste modo, nos ensinamentos de Tartuce, ao analisar os Direitos da Personalidade, é fundamental que se faça uma análise civil-constitucional do tema, tendo em vista que estes têm seu fundamento jurídico no próprio texto constitucional.⁷ Portanto, a consagração dos direitos individuais fundamentais como cláusula pétrea se mostrou um relevante direcionamento, pois seriam considerados como prioridade de tutela jurídica no ordenamento brasileiro.

É importante destacar também que os direitos da personalidade possuem alguns atributos que os distinguem dos demais direitos do ordenamento em razão do fato de serem inerentes à proteção do indivíduo. É possível encontrar algumas dessas características expressas no artigo 11 do Código Civil⁸, tais como a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e vedação à limitação voluntária.

No entanto, da mesma forma que as espécies de direitos da personalidade não se limitam ao rol do Código Civil, a doutrina atual entende que tal grupo de direitos também não possuem seus atributos limitados em um rol taxativo. Assim, é possível incluir outras características, como a imprescritibilidade e o caráter absoluto.

Por serem absolutos, deve-se considerá-los oponíveis *erga omnes*. Em outras palavras, todos os demais sujeitos devem respeitá-los, visto que garantem um dever geral de abstenção.⁹

Além disso, como expressamente dispôs o Código Civil, não pode o titular do direito limitar o seu exercício, ainda que voluntariamente. Portanto, em uma primeira análise, é

⁷ TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 161.

⁸ Artigo 11 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 137.

possível perceber que, na visão do legislador, tais direitos possuem um caráter absoluto, de modo que, independentemente da vontade do próprio sujeito, deverão sempre ser tutelados.

No entanto, é certo que, embora fundamentais, a colisão entre diferentes direitos da personalidade, por questão lógica, pode fazer com que seja necessário dar preferência a um em detrimento do outro. Sendo assim, não se pode afirmar que sempre serão absolutos, visto que, dependendo do caso a ser tratado, eles poderão ser mitigados.

Por outro lado, a mitigação dos direitos da personalidade não se dá apenas em decorrência da colisão com demais direitos, mas, atualmente, entende-se que também poderá ocorrer por ato de vontade do próprio titular. Assim, desde que de modo temporário e parcial, a doutrina e jurisprudência entendem que é possível que sejam renunciados.

No que tange à renunciabilidade dos direitos da personalidade, é imperioso também citar o Enunciado 139 aprovado na III Jornada de Direito Civil. Tal enunciado prevê que esses direitos podem ser limitados, mesmo que não exista previsão específica em lei acerca dessa limitação, desde que seja respeitada a boa-fé objetiva e bons costumes, não podendo ser exercido com abuso de direito de seu titular.¹⁰

Ao se referir como direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, o legislador quis garantir que os titulares não dispusessem deles, visto que são inseparáveis da natureza humana. Assim, a doutrina entende que os direitos da personalidade também são indisponíveis. Portanto, nas palavras de Roberto Gonçalves, “não podem seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis”.¹¹

Contudo, conforme anteriormente exposto, em razão da mitigação de algumas características dos direitos da personalidade, a intransmissibilidade e indisponibilidade também poderão ser relativizadas. É o que ocorre, à título de exemplo, com atletas profissionais que cedem a exploração do seu direito de imagem para empresas esportivas à título oneroso e voluntário.

¹⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 139. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit., p. 137.

A doutrina brasileira e os tribunais também reconhecem a imprescritibilidade como atributo dos direitos da personalidade. Portanto, estes são direitos que, mesmo com o decurso do tempo e inércia do titular, ainda são passíveis de proteção jurídica, não se submetendo à prescrição ou decadência.

Nesse sentido, prevê o artigo 12 do Código Civil que é possível tutelar judicialmente a cessação da ameaça ou lesão a direitos da personalidade, bem como reclamar perdas e danos.¹² Assim, uma vez violado, é garantido ao titular indenização e ressarcimento por todos os danos causados.

A partir desta disposição normativa, a doutrina entende que existem dois princípios que possibilitam a tutela geral da personalidade: o princípio da prevenção e o princípio da reparação integral do dano.¹³ Assim, o primeiro trata sobre as diversas técnicas que o ordenamento jurídico proteger quem tenha seu direito violado, como a multa. Por outro lado, a reparação integral do dano possibilita a tutela das mais diversas modalidades de danos, tais como dano moral, material e estético.

Prosseguindo na análise do instituto dos Direitos da Personalidade, de forma geral, é possível dividir os direitos da personalidade em grandes principais escopos de proteção, como, a vida, integridade física e moral, imagem, honra e intimidade.

No entanto, consoante o já exposto, a partir de uma análise civil-constitucional, surgem inúmeros outros direitos que, embora não expressamente garantidos por alguma norma jurídica, ainda assim são passíveis de proteção no direito brasileiro. De tal modo, entenderam os juristas na IV Jornada de Direito Civil que o rol de direitos da personalidade é meramente exemplificativo, da mesma forma que o rol constitucional dos direitos fundamentais.¹⁴

Assim, conforme já mencionado ao tratar do início da personalidade jurídica, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a todos os indivíduos, mesmo antes do seu

¹² Artigo 12 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

¹³ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 181.

¹⁴ Ibidem, p. 164.

nascimento, o direito à vida, sendo a expressão máxima dessa proteção a tipificação da conduta do aborto nos artigos 124 e seguintes do Código Penal.

Do escopo de proteção da integridade física, é possível extrair o direito ao próprio corpo, que está expressamente previsto no Código Civil de 2002¹⁵. Este, não diferente dos demais direitos da personalidade, é envolto de uma série de controvérsias jurídicas, tais como a extensão da proteção e a limitação da autonomia da vontade.

De forma geral, a doutrina é pacífica no sentido de que, para fins socialmente relevantes, é possível dispor do próprio corpo. À título de exemplo, cita-se os casos de transfusão de sangue e transplantes. De outro modo, no que tange às partes regeneráveis, embora pareçam ter a proteção do código mais flexibilizadas, ainda assim é fundamental destacar que estas são objeto de intensas controvérsias jurídicas, como no caso das *res derelicta*¹⁶.

Uma das principais preocupações que o legislador teve ao tratar sobre a vedação à limitação do próprio corpo seria com o mercado humano.¹⁷ Diante de um cenário de desigualdade social extrema e de interesse comercial voraz, permitir que a limitação voluntária do corpo fosse admitida no ordenamento jurídico, seria permitir, ainda que indiretamente, a exploração econômica do corpo.

O direito ao nome está previsto nos artigos 16 e 18 do Código Civil atual e compreende tanto o prenome, sobrenome, as partículas que o compõem e o agnome. Conforme Anderson Schreiber, atualmente, o nome está perdendo a rigidez que possuía em tempos mais antigos, visto que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo novas hipóteses de alteração do nome, como adoção de apelidos como prenomes.¹⁸

Ao prever o nome como um direito da personalidade, o Código Civil vedou a sua utilização de forma não autorizada em propagandas comerciais e publicitária ou em situações

¹⁵ Artigo 13 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

¹⁶ *Res derelicta*: coisa abandonada. A doutrina a define como partes do corpo humano que carregam informações genéticas e que são destacáveis do corpo humano de forma natural, tal como saliva e fios de cabelo.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p.196.

¹⁸ *Ibidem*, p. 207.

que exponha o titular a desprezo público. Dessa forma, será cabível, assim como os demais direitos que compõe o instituto do direito da personalidade, a indenização proporcional ao ato cometido.

Nessa esteira, fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro busca tutelar não apenas os aspectos intrínsecos da natureza humana, mas também os aspectos extrínsecos ao indivíduo. Portanto, um grande objeto de proteção no que se refere à integridade moral é o direito a honra, que, por sua vez, irradia diversos outros direitos.

É importante ressaltar que a doutrina classifica a honra em duas espécies: honra subjetiva e honra objetiva. A primeira seria a percepção do próprio indivíduo sobre si mesmo, já a segunda espécie está relacionada à forma pela qual terceiros enxergam o indivíduo.

De forma semelhante ao que ocorre no direito ao nome, no direito à imagem, que também possui previsão constitucional expressa, é garantido ao titular ser indenizado pela violação do uso da sua imagem indevidamente. Assim, nas palavras de Anderson Schreiber, “o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou voz”.

O próprio Código Civil prevê quais são as situações que podem gerar danos à imagem, quais sejam: quando afetarem a honra, a boa fama ou para fins comerciais. Além disso, o tema é objeto de súmula do STJ¹⁹, que dispõe que a indenização pelo uso não autorizado da imagem em publicidades com caráter econômico independe de prova do prejuízo.

Ademais, o legislador também ressalvou os casos em que, mesmo sem autorização, o uso da imagem será permitido, ainda que gere danos ao titular. Serão, por exemplo, as situações em que seja necessário para garantir a segurança ou ordem pública. Contudo, ressalta-se que ainda será cabível a indenização proporcional ao dano sofrido.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=340#TIT403TEMA0>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

Dessa forma, mesmo que de forma incipiente, o legislador buscou delimitar a proteção do direito à imagem diante da existência de outros interesses que não sejam o particular, visto que excepciona a proteção à imagem nos casos de interesse público relevante.

Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram alguns critérios para orientar a ponderação acerca do conflito envolvendo o direito à imagem e o direito à informação. Assim, o STJ, mais precisamente no julgamento do REsp 794.586/RJ, definiu que devem ser observados os seguintes fatores:

(i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto da imagem do qual foi extraída; (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; (iii) a amplitude da exposição do retratado; e (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação. De outra parte, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes parâmetros: (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; (ii) o grau de atualidade da imagem; (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e (iv) o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida (REsp 794.586/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15/02/2012. Publicação no Informativo n. 493 do STJ.)

No que tange ao escopo da proteção da integridade moral, uma série de direitos são elencados pela doutrina como capazes de tutelá-la. Partindo para a ótica subjetiva interna do próprio sujeito, pode-se citar o direito à privacidade e intimidade.

Estes também são direitos com fundamento constitucional expresso no rol dos direitos fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, inciso X. Apesar de não ser simples conceituar o que seria intimidade e privacidade, é certo que são distintos entre si, de modo que a vida privada engloba o conceito de intimidade.²⁰

Para Caio Mário, este é um direito que encontra limitações na profissão exercida pelo titular, visto que o escopo de proteção da intimidade varia conforme o fato de exercer uma atividade pública ou privada, bem como a projeção social do indivíduo. Assim, não parece viável garantir a um artista famoso ou a um presidente o mesmo nível de proteção da intimidade e privacidade que uma pessoa anônima teria.²¹

²⁰ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 223.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit., p. 218.

Contudo, embora o Código Civil tenha em sua redação que a vida privada é inviolável, esta é, na verdade, uma premissa irreal, visto que o próprio convívio em sociedade pressupõe a renúncia a um certo limite da intimidade e privacidade.²² Assim, a proteção do direito à intimidade e privacidade buscar repelir a interferência excessiva, de forma a limitar a exposição anormal para o caso concreto.

Ademais, na era digital, garantir a preservação da privacidade se mostra um desafio ainda maior, sobretudo no que tange aos dados digitais deixados no meio virtual pelo usuário. Nesse sentido, tem-se visto movimentações consideráveis no mundo jurídico acerca deste tema, podendo-se destacar, em âmbito nacional, a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados²³.

Ainda sobre o tema, o direito ao esquecimento, que pode ser considerado um desdobramento do direito à intimidade e à privacidade vem sendo muito discutido na doutrina e na jurisprudência recentemente.

Conforme anteriormente mencionado, embora não estejam expressamente previstos, é fundamental incluir na análise das espécies de direitos da personalidade os direitos que irradiam dos que estão previstos de forma direta pelo Código Civil, como o direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento, conforme o Enunciado nº 531 do CJF/STJ²⁴ está incluso na tutela da dignidade da pessoa humana e tem origem nas discussões acerca da ressocialização dos ex-detentos²⁵, sendo a Chacina da Candelária o caso mais emblemático acerca da problemática.

O caso foi julgado em 2013 pelo STJ e se discutiu a possibilidade de a TV Globo transmitir um programa tratando sobre o ocorrido, vinculando o autor da demanda aos fatos mesmo após ter sido absolvido na esfera criminal. O pleito foi julgado procedente e a ré foi condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

²² SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 203.

²³ BRASIL. Lei n. 13.853, de 8 de julho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 de maio de 2021.

²⁴ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

²⁵ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 166.

No julgado, o STJ entendeu de forma clara que o autor possuía direito ao esquecimento, visto que retornar os fatos à lembrança popular reacenderia a desconfiança geral acerca da culpabilidade do autor, mesmo já tendo sua absolvição transitada em julgado.

No meio digital, o STJ também reconheceu, de forma indireta, o direito ao esquecimento ao julgar o REsp 1.660.168/RJ em 2018. A turma entendeu que haveria o direito a desindexação no âmbito da internet para fazer cessar o vínculo criado entre os dados pessoais da autora nos provedores de busca em razão da existência de conteúdos ofensivos relativos a uma situação antiga vivenciada por ela. Nesse caso, a corte assim ponderou:

Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais, deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca (STJ, REsp 1.660.168/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2018, DJe 05.06.2018)

Nesse sentido, de forma geral, fica claro que o direito ao esquecimento tem como ponto central o conflito entre o direito à informação e o direito à intimidade e vida privada. Portanto, para tais casos, Tartuce entende que a solução seria aplicar a técnica de ponderação, de modo a sopesar a prevalência dos direitos em questão no caso concreto.²⁶

1.2 Direitos da personalidade *post mortem*

Conforme anteriormente exposto, o Código Civil, em seu artigo 12, prevê que qualquer lesão ou ameaça a um direito da personalidade poderá ser repelida ou indenizada na extensão do dano causado. Contudo, é fundamental ressaltar que esta proteção também é estendida mesmo após a morte do titular. Assim, o legislador inovou ao reconhecer, de forma expressa, os direitos da personalidade do morto.

O parágrafo único do referido artigo²⁷ atribui aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau a legitimidade para pleitear judicialmente a reparação do dano

²⁶ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 169.

²⁷ Art. 12 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

causado aos direitos do falecido. Tais sujeitos foram classificados pela doutrina como os lesados indiretos.²⁸

Contudo, embora seja um grande avanço no ordenamento jurídico, tal disposição trouxe à tona a discussão acerca da extensão dos direitos da personalidade, visto que a leitura da norma em questão por um viés mais literal faria ser possível entender que a personalidade civil se prorroga até após a morte.

No entanto, conforme a doutrina majoritária, não parece ser essa a interpretação mais razoável. Foi reconhecido, por meio do Enunciado 400 da V Jornada de Direito Civil²⁹, que a legitimidade de tais sujeitos na tutela dos danos aos direitos da personalidade do falecido se dá em razão de direito próprio, visto que, conforme já mencionado anteriormente, são lesados indiretos. Tais indivíduos, embora não sejam titulares dos direitos em questão, também são afetados pessoalmente por tais lesões.

Portanto, não se pode afirmar que buscam a reparação dos danos em nome do *de cuius*, por meio do instituto da sucessão processual. Pelo contrário, o ajuizamento da ação se dá em razão da ameaça ou lesão indireta que sofreram.

Assim, conforme os ensinamentos de Anderson Schreiber:

Não se trata de uma concessão fantasmagórica, mas de norma ditada pelo interesse social. Os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular. O atentado à honra do morto não repercute, por óbvio, sobre a pessoa já falecida, mas produz efeitos no meio social. Deixar sem consequência uma violação desse direito poderia não apenas causar conflitos com familiares e admiradores do morto, mas também contribuir para um ambiente de baixa efetividade dos direitos da personalidade.³⁰

Ademais, o artigo 6º do mesmo código, de forma categórica, determina que a personalidade civil se extingue com a morte. Contudo, o falecido, mesmo não sendo mais detentor de personalidade civil, ainda possui, conforme disposição expressa, proteção dos seus direitos da personalidade após o seu falecimento.

²⁸ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 184.

²⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 400. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/400>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 231.

Conforme Tartuce, “ficam resquícios da sua personalidade, que podem ser protegidos pelos citados lesados indiretos”.³¹ Tal posicionamento é considerado atualmente como majoritário no Brasil e também foi reconhecido pelo STJ em 2013 conforme se depreende do julgamento do REsp 1.209.474/SP.³²

No julgado, discutia-se a possibilidade de pleitear a indenização por danos à imagem do *de cujus* em razão da indevida contratação de cartão de crédito após a morte do usuário. No acórdão, ficou definido que o espólio não possuía legitimidade para pleitear a indenização cabível, visto que não era possível sofrer danos morais e pelo fato de a personalidade do sujeito ter se encerrado no momento do falecimento. Contudo, foi reconhecido o direito de a viúva do titular pleitear a indenização cabível

De outro modo, outra corrente defende que, em razão de serem inerentes aos seres humanos enquanto vivos, após o seu falecimento, cessariam quaisquer efeitos que os direitos da personalidade poderiam ter sobre o titular. Portanto, percebe-se que tal corrente adota uma posição mais restritiva, de modo que a morte representaria o fim absoluto do instituto.

Assim, de forma a reiterar a adoção da corrente majoritária pela jurisprudência, cita-se o julgamento do Recurso Especial 521.697/RJ de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha em 2006.

A discussão tratava sobre a possibilidade de os herdeiros pleitearem indenização por danos morais decorrentes da violação do direito a imagem de Manoel dos Santos, conhecido como Garrincha, no livro “Estrela Solitária – Um Brasileiro chamado Garrincha”. As herdeiras do *de cujus* alegaram que o livro em questão violava direitos conexos à personalidade do jogador.

³¹ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 184.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.209.474/SP. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 set. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=5830220071130357&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

No acórdão, foi defendido que, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, não significa que, após o falecimento, deixarão de possuir qualquer proteção jurídica. Na verdade, justamente em virtude do caráter perpétuo que a imagem e honra do falecido possuem, deve-se resguardá-las de quaisquer ameaça ou ofensa, sendo possível, portanto, que os filhos do falecido as defendam.

No que trata da tutela da honra *post mortem* do sujeito, o Código Civil regulou especificamente tal questão no parágrafo único do artigo 20³³. De forma semelhante à tutela conferida aos demais direitos da personalidade do falecido, são legitimados para pleitear a indenização cabível o cônjuge, ascendentes e descendentes.

Contudo, aqui, não foi previsto, de forma expressa, uma limitação quanto aos colaterais, independentemente do grau de parentesco. Assim, fica clara a divergência quanto ao rol dos legitimados do parágrafo único do artigo 12 do mesmo código.

Diante dessa divergência e, considerando a amplitude que o direito à imagem pode tomar, há posicionamentos na doutrina que defendem que, no caso concreto, pode ser difícil distinguir a violação de modo a encaixá-la perfeitamente na previsão de um dos artigos em questão.³⁴

Assim, diante o exposto neste capítulo, fica claro que as pessoas naturais possuem, em razão da própria natureza humana, a proteção desses atributos intrínsecos à sua essência, através do instituto dos Direitos da Personalidade. Ademais, esta proteção não se limita apenas a indivíduos vivos, visto que o Direito brasileiro busca tutelá-los também em caráter *post mortem*. Portanto, percebe-se a relevância que tais direitos possuem no ordenamento jurídico, servindo, inclusive, de parâmetro para análise de outros institutos, como a proteção de dados e o direito sucessório.

³³ Art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”.

³⁴ TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 186.

Portanto, no capítulo que se segue, será feita a análise das bases do direito sucessório, sobretudo sob a ótica axiológica constitucional dos direitos fundamentais. Ademais, também será debatida as influências do instituto do direito à herança na dignidade da pessoa humana, a base do ordenamento jurídico brasileiro.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 A base teórica da sucessão no Direito Brasileiro

No âmbito das relações jurídicas, o instituto da sucessão pode ser configurado tanto no que tange aos objetos da relação, configurando a sub-rogação real, ou no que diz respeito às pessoas que compõem a relação jurídica. Desse modo, verifica-se que o fenômeno da sucessão é muito amplo, podendo também ser classificado com base no momento em que ocorre, uma vez que poderá se dar por ato *inter vivos* ou mesmo por *causa mortis*.

Assim, de modo a fazer um recorte no escopo do presente trabalho, ressalta-se que será analisada apenas a sucessão no que tange aos sujeitos do processo decorrente de atos *causa mortis*, sendo este o objeto de estudo do Direito das Sucessões. No entanto, é de se destacar que nem toda sucessão diz respeito especificamente à sucessão hereditária ou testamentária. Portanto, nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O Direito das Sucessões diz respeito, efetivamente, à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. É o princípio. Porém, nem toda sucessão (*rectius*, substituição) diz respeito ao Direito das Sucessões. Isso porque a substituição do objeto (sub-rogação real) e a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão de um ato *inter vivos* (sub-rogação pessoal) são *evidentes fenômenos sucessórios*, que não dizem respeito ao Direito das Sucessões.³⁵

Dessa forma, após esse esclarecimento inicial, pode-se dar prosseguimento ao estudo dos fundamentos do Direito Sucessório, sobretudo no que tange à sua sistemática, institutos e objeto. Ressalta-se que, assim como no capítulo anterior, não se pretende, no presente trabalho, exaurir todos os temas e controvérsias do referido ramo, mas sim fazer breves notas acerca da sistemática em questão.

O direito à herança, expressamente previsto no inciso XXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está incluso no rol dos direitos fundamentais. Diante dos novos recortes da sociedade moderna, o direito à herança vem sendo remodelado de modo a compreender os mais diversos bens que podem compor seu objeto. Sendo assim, este é um direito que é foco de diversas controvérsias acerca de sua extensão e limitações.

³⁵ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. v. 7. São Paulo: Atlas, 2014, p.5.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, o Direito Civil, sobretudo no que tange aos direitos da personalidade, deverão ser analisados sob a ótica civil-constitucional, em que se fará a análise de tais institutos por meio dos preceitos estabelecidos pelos direitos fundamentais, sendo um dos pilares a proteção da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, não apenas pelo fato de figurar no rol dos direitos fundamentais, mas também em razão da finalidade protetiva da dignidade da pessoa humana, o direito à herança, ponto central do Direito das Sucessões, deverá ter seus elementos e efeitos realinhados sob a ótica axiológica constitucional, principalmente no que diz respeito à garantia da proteção dos direitos inerentes à condição humana, como os direitos da personalidade.

Nessa linha, mostram-se válidas as eventuais restrições dispostas pelo legislador, visto que, em última análise, embora se trate de um ramo privado do Direito, cujo objeto de estudo detém caráter majoritariamente patrimonial, essas limitações garantem a promoção da solidariedade social e igualdade substancial.³⁶ Assim, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald elucidam:

A partir da compreensão sobre a dignidade humana é possível perceber a concreta possibilidade do estabelecimento de limitações legais ao exercício de direitos subjetivos sucessórios, com vistas à proteção do núcleo familiar e do próprio titular, que ficam protegidos por um patrimônio mínimo, elementar, como corolário de sua dignidade. É o que acontece, exemplificativamente, com a limitação ao direito de celebrar testamento. De fato, o titular não pode testar um volume de patrimônio que comprometa a dignidade de seu núcleo familiar quando existem herdeiros necessários que dele dependam.³⁷

A partir da análise literal do artigo 1.786 do Código Civil³⁸, conclui-se que, de forma geral, existem duas modalidades principais de sucessão decorrente do evento morte, quais sejam: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A primeira refere-se à modalidade sucessória na qual a lei estabelece uma ordem de vocação hereditária fixa, em que o legislador, ao elaborá-la, guiou-se por uma presunção de vontade do *de cuius* para solucionar os casos em que este não predetermina o regime sucessório

³⁶ FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. Cit. p. 16.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ Artigo 1.786 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”

de seus bens. De outro modo, a segunda modalidade se aplica às situações nas quais o falecido estabelece, de forma prévia, a forma de disposição de seus bens após sua morte, podendo ser feito por meio de diversos instrumentos, como testamento, codicilo ou legado.

Há de se ressaltar que, não obstante o *de cujus* dispor de seus bens em testamento, ainda assim poderá haver a incidência das duas modalidades sucessórias concomitantemente. Assim, se dispor em seu testamento apenas acerca de parte de seus bens, os demais que não forem compreendidos no ato de disposição seguirão a lógica da sucessão legítima.

De modo semelhante, caso seja comprovada a nulidade do testamento, codicilo ou legado e, por conseguinte, não for possível seguir a ordem testamentária, aplicar-se-á a sucessão legítima para regular a transmissão dos bens do falecido. Portanto, resta demonstrado de forma clara pelo Código Civil que esta é a modalidade sucessória a ser seguida como regra, sendo aplicada de forma subsidiária às demais formas de sucessão ou em caso de omissão.

A partir do momento em que ocorre o falecimento do autor da herança, considera-se aberta a sucessão. Em outras palavras, neste momento, ocorre a transmissão automática dos bens que compõem o monte hereditário, sendo o aceite um mero ato confirmatório. Portanto, está consagrado no Código Civil, mais precisamente no artigo 1.784, o princípio da *saisine*.

O direito de *saisine* promove diversas consequências para a esfera jurídica dos herdeiros. Conforme já mencionado anteriormente, a partir da abertura da sucessão, haverá a transmissão da propriedade dos bens aos herdeiros. Nesse sentido, como proprietários, serão legitimados para pleitear medidas assecuratórias da propriedade e de proteção possessória.

Ademais, em caso de pluralidade de herdeiros legítimos, restará configurada o instituto da copropriedade, sendo os bens regidos pelas regras de condomínio de bens. Portanto, diante deste cenário, entendeu o STJ no julgamento do REsp 537.363/RS³⁹ que é cabível a proteção possessória contra outros copossuidores herdeiros, figurando, inclusive, como informativo do referido tribunal.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 537.363/RS. Relator: Vasco Della Giustina – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 maio 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200300511477

No que tange à competência, o artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴⁰ e o artigo 1785 do Código Civil⁴¹ dispõem que a sucessão por morte será regida pelas leis do país em que for domiciliado o defunto. Contudo, complementa o Código de Processo Civil, em seu artigo 48, que, caso o último domicílio do *de cuius* não seja conhecido, será competente o foro de situação dos bens imóveis. Caso exista pluralidade de bens imóveis, qualquer um dos foros será competente. Por fim, se inexistentes quaisquer bens imóveis no monte hereditário, a competência será do foro do local de quaisquer dos bens móveis do espólio.

No entanto, há de se ressaltar que, ao se tratar de sucessão no plano internacional, deve-se analisar também as especificidades das normas do direito internacional. Nesse sentido, a título de exemplo, em se tratando de sucessão hereditária em que o autor da herança é estrangeiro ou possui domicílio fora do Brasil, o artigo 23 do Código de Processo Civil determina que haverá competência exclusiva do Brasil para tratar sobre a sucessão dos bens situados em território nacional. Assim, segue-se a regra de pluralidade de juízos sucessórios.

No que tange aos herdeiros, é possível dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem duas espécies, quais sejam: os herdeiros necessários e os herdeiros facultativos.

Os herdeiros necessários são os que possuem direito à legítima, definida expressamente no artigo 1.846 do Código Civil⁴². Ainda que contrária à vontade do *de cuius*, estes terão direito à metade dos bens que compõem o patrimônio do autor da herança. Assim, veda-se de forma categórica a disposição de mais da metade da herança em testamento ou em doação, sendo os herdeiros legitimados a pleitearem judicialmente a anulação do ato.

O artigo 1.845 do mesmo diploma legal prevê o rol dos herdeiros necessários, sendo ele composto pelos descendentes, ascendentes e o cônjuge, sendo os dois primeiros considerados sem qualquer restrição de grau. Diante da mudança de paradigmas no âmbito do Direito de Família, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 2017 no Recurso Extraordinário

⁴⁰ Artigo 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942): “A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.”

⁴¹ Artigo 1.785 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.”

⁴² Artigo 1.846 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

878.694/MG⁴³ que, de modo a garantir que o Código Civil tenha uma interpretação conforme os ditames da Constituição de 1988, os companheiros deverão ser equiparados aos cônjuges no que tange ao direito sucessório.

De modo oposto aos herdeiros necessários, os herdeiros facultativos não possuem direito à proteção da legítima, o que permite que o autor da herança estabeleça um ato de disposição de seus bens sem considerá-los detentores do direito a qualquer parcela da herança. Conforme o artigo 1.850⁴⁴, são considerados herdeiros facultativos os colaterais até o quarto grau, incluindo-se, portanto, os irmãos, tios e sobrinhos.

Embora exista inúmeros potenciais sujeitos a integrarem a relação sucessória e, por conseguinte, herdarem os bens do falecido, o Código Civil delimitou quem poderá suceder estabelecendo, assim, a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 e seguintes. Nesse sentido, embora de modo abstrato algumas pessoas sejam consideradas passíveis de serem herdeiras, no caso concreto, elas poderão ser excluídas da sucessão em razão da ordem de vocação hereditária.

De modo diverso ao que previa o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, no artigo 1.798 previu de forma expressa que os nascituros são legitimados a suceder. Como já mencionado no capítulo anterior, as recentes inovações trazidas no ordenamento jurídico brasileiro buscam estender a personalidade jurídica aos seres concebidos e ainda não nascidos, de modo a garantir a concretização de determinados direitos da personalidade aos nascituros.

Contudo, há de se ressaltar que, não obstante a codificação civilista atual tenha atribuído aos nascituros tais direitos, ainda não configura um posicionamento pacífico na doutrina. Nesse sentido, ensina Tartuce:

De fato, pensar o contrário parece representar um resquício da teoria natalista, que nega personalidade ao nascituro. De qualquer modo, pontue-se que o entendimento majoritário continua sendo no sentido de que o nascituro

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 878.694/MG. Relator: Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

⁴⁴ Artigo 1.850 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.”

somente terá direitos sucessórios se nascer com vida, pendendo uma condição para tal reconhecimento.⁴⁵

Ademais, cumpre destacar que, muito embora não seja reconhecido pela totalidade da doutrina, a discussão acerca da extensão dos direitos sucessórios ao nascituro ganha mais uma vertente, na medida em que foi aprovado o Enunciado n. 267 do CJF⁴⁶ que preceitua que os embriões oriundos de técnicas de reprodução assistidas também devem ser incluídos na sistemática do artigo 1798.

Ao se tratar da sucessão testamentária, o rol de legitimados a suceder é ainda mais amplo. Nos ditames do art. 1799, vê-se que é possível incluir a prole ainda não concebida de terceiros indicados pelo testador, ficando os bens a serem recebidos sob a responsabilidade do curador a ser nomeado pelo juiz. Ademais, também é possível, na sucessão testamentária, que o testador destine seus bens a pessoas jurídicas.

Conforme anteriormente mencionado e em razão da *saisine*, com o falecimento do *de cuius* e, concomitantemente a abertura da sucessão, ocorre a transmissão da herança. No entanto, não é possível que se obrigue o herdeiro a aceitá-la. Por isso, é fundamental que os herdeiros confirmem a transmissão por meio do instituto da aceitação da herança.

O artigo 1.805⁴⁷ prevê que a aceitação poderá ser feita de modo expresso ou tácito. A aceitação tácita advém, conforme o mencionado artigo, de atos próprios da qualidade de herdeiro. Portanto, a partir do momento em que o sujeito passa a agir como se herdeiro fosse, considerar-se-á aceita a herança. No entanto, há de se ressaltar os atos de preparação do funeral do *de cuius* ou atos meramente conservatórios e de guarda provisória de bens⁴⁸.

Além dessas duas modalidades de aceite, é possível exprimir do artigo 1.807⁴⁹ que o aceite poderá ser presumido se, no caso do transcurso do prazo conferido pelo juiz após os

⁴⁵ TARTUCE, Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2.522.

⁴⁶ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 267. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/267>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

⁴⁷ Artigo 1.805 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.”

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 2.527.

⁴⁹ Artigo 1.807 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.”

primeiros 20 dias da abertura da sucessão, manter-se inerte quando deveria se pronunciar sobre a aceitação da herança.

A renúncia à herança, por outro lado, deverá sempre ser feita de modo expresso, nos ditames do artigo 1806 do Código Civil, sob pena de não ser reconhecida, visto que a falta de obediência à forma prescrita em lei é causa de nulidade absoluta do ato.⁵⁰ Ademais, é defesa a renúncia parcial, devendo esta ser feita com relação à totalidade de bens, sob pena de nulidade. De igual modo, a renúncia deverá sempre ser feita após a abertura da sucessão, por expressa disposição legal.

Assim, a doutrina faz uma distinção no instituto da renúncia à herança com base na cessão da quota. Portanto, é possível classificá-la como abdicativa, na qual há a simples recusa que implica em cessão equivalente a todos os coerdeiros; e translativa, em que o renunciante determina expressamente para quem irá ceder sua quota.⁵¹ Tal distinção se mostra relevante, sobretudo no que tange à incidência de tributação sobre o ato.

É importante ressaltar que, tanto quanto ao instituto da aceitação, quanto da renúncia à herança, o artigo 1.812 do Código Civil determina que estes são atos irrevogáveis. Contudo, em casos de dolo, coação ou erro, é possível pleitear a invalidação dos atos, com base no vício do ato jurídico.

Como anteriormente exposto, o direito à herança é um direito fundamental que se relaciona intrinsecamente à dignidade humana. Por tal razão, se mostra razoável que sejam estabelecidas certas limitações a este direito, de modo a efetivar a tutela do mencionado princípio. Nessa linha, defende Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves:

O direito à sucessão (garantido constitucionalmente – CF, 5º, XXX) cede espaço para a efetivação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), cuja primazia é indiscutível, em face da maior relevância e densidade valorativa. Até porque, como já propagava Dürig, “valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material”. De fato, justifica-se a mitigação da proteção patrimonial (direito à herança) para concretizar a tutela jurídica existencial da pessoa humana. Enfim, é o ser prevalecendo sobre o ter.⁵²

⁵⁰ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 2.529.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Op. cit. p. 2.531.

⁵² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. Op. cit. p. 16.

Em regra, o direito à herança não passa por uma análise moral acerca do merecimento ou não, tendo em vista que no Direito Sucessório e de Família, parte-se da premissa da solidariedade e afeto familiar.⁵³ No entanto, em determinados casos, certas condutas do herdeiro poderão ser tão reprováveis ao ponto de se mostrar inegável a necessidade de excluí-lo da sucessão.

Nesta esteira, o legislador disciplinou, no artigo 1.814, o rol das condutas que configuram a indignidade e a deserdação, sendo a primeira referente à sucessão legítima e a segunda à sucessão testamentária. Ademais, no que tange à deserdação, este rol pode ser ampliado de modo a incidir também as hipóteses previstas no art. 1.961 e 1.963. Pode-se citar, a título de exemplo, o homicídio doloso, seja ele tentado ou consumado; crime contra honra, denúncia caluniosa e etc.

Ressalta-se, contudo, que estes institutos não se confundem com incapacidade sucessória, visto que apenas poderão ser considerados indignos ou desertos quem inicialmente era legitimado para suceder.

Por se tratar de uma espécie de sanção civil⁵⁴, apenas poderá ser considerado indigno ou deserto quem assim o for por meio de decisão judicial em ação específica, nos moldes do artigo 1.815 do Código Civil⁵⁵. Até que haja o trânsito em julgado e, ação própria, será o herdeiro considerado legítimo para suceder. No entanto, é de se destacar que, uma vez reconhecida, esta operará efeitos *ex tunc*.

É certo, contudo, que o ordenamento jurídico brasileiro veda a transposição de uma sanção a terceiros e, por tal motivo, os descendentes do excluído poderão receber o que lhe caberia, como se morto estivesse no momento da abertura da sucessão.

Embora muito semelhantes, deve-se destacar algumas diferenças pontuais entre os dois institutos em análise. Primeiramente, apenas poderá ser considerado indigno quem é herdeiro necessário, enquanto que qualquer espécie de herdeiro poderá ser deserddado. Ademais, a deserdação somente poderá ser reconhecida por fatos anteriores à abertura da sucessão. Por fim,

⁵³ Ibidem, p. 96.

⁵⁴ Ibidem, p. 99.

⁵⁵ Ibidem, p. 100.

embora a indignidade apenas possa ser reconhecida por decisão judicial, a deserdação depende de ato de vontade do testador para ser declarada.

Assim, diante da análise do instituto o exposto, resta demonstrado que existem diferenças consideráveis entre o regime da sucessão legítima e da sucessão testamentária. Diante de tal cenário, é fundamental que se discorra acerca das especificidades desta modalidade sucessória.

Não obstante ordinariamente a noção de testamento esteja muito vinculada à disposição patrimonial do *de cujus*, é plenamente possível, no ordenamento jurídico brasileiro atual, que o testador também inclua no instrumento sucessório outras manifestações de vontade, como o reconhecimento de filho, a já mencionada deserdação de herdeiro necessário, instituição de fundação e etc.

Portanto, fica claro, por meio da leitura do parágrafo 2º do artigo 1.857 do Código Civil que o testamento não precisa se limitar a disposições patrimoniais, mas também poderá dispor sobre questões existenciais. Nesta esteira, a doutrina tem admitido a função promocional do testamento⁵⁶. Nas palavras de Rosenvald e Cristiano Chaves:

A tese é desenvolvida com o intuito de assegurar uma busca de mecanismos capazes de tutelar adequadamente as disposições testamentárias que contenham objetivos qualificados pelo testador. Pretende-se que a tendência natural do testamento à satisfação de interesses econômicos não asfixie as situações jurídicas existenciais, personalíssimas, almejadas.⁵⁷

Dando seguimento, diferentemente do que ocorre na sucessão legítima, na sucessão testamentária, também deverá ser observada a capacidade testamentária ativa, que deverá ser aferida no momento de elaboração do testamento.

Prevista nos artigos 1.857 e 1.860, apenas maiores de 16 anos e em pleno discernimento poderão ser considerados capazes para testar independentemente de assistência. Desse modo, caso seja elaborado um testamento por quem a lei preveja como incapaz para testar, este será considerado nulo de pleno direito, sem que haja possibilidade de ratificação⁵⁸.

⁵⁶ Ibidem, p. 320.

⁵⁷ Ibidem, p. 320.

⁵⁸ Ibidem, p. 335.

No que tange aos instrumentos da sucessão testamentária, o direito civil brasileiro prevê um rol taxativo, sendo possível elaborar testamentos ordinários e especiais⁵⁹. Os ordinários podem ser públicos, cerrados ou particular. Por outro lado, os especiais, quais sejam, marítimo, aeronáutico e militar, são formas mais simples, devendo ser feitas nas ocasiões específicas previstas em lei.

Conforme ensina Tartuce, “o legado constitui uma disposição específica sucessória, realizada a título singular”.⁶⁰ Assim, o autor da herança destinará bens específicos para o legatário que será transmitido a partir da abertura da sucessão, assim como o que ocorre nas demais forma de sucessão, exceto se for disposto alguma condição suspensiva para a implementação do negócio jurídico.

É possível, ainda, que seja instituído um legado de coisa genérica. Neste caso, caberá ao herdeiro fazer a escolha que, conforme o artigo 1.929⁶¹ do Código Civil, se dará no meio termo da melhor e pior qualidade.

Ainda menos usual no cenário brasileiro do que o testamento, o codicilo é um instrumento de sucessão, no qual não se exige tanta solenidade em razão do seu objeto ser bens de pequena monta ou manifestações de fins não econômicos.

Devido à falta de formalidade, o seu conteúdo é bastante restrito, o que o diferencia da sucessão testamentária. Não apenas o valor do bem tratado deverá ser reduzido, mas, caso se trate de uma manifestação de vontade, deverá também ser de pouca expressão. A análise da viabilidade da disposição será feita conforme o caso concreto, levando em conta o valor dos bens que compõem a herança do falecido.

Assim, o codicilo é reconhecido independentemente da forma em que for elaborado, seja por instrumento público ou privado. Ademais, de modo semelhante ao testamento, apenas poderá elaborar um codicilo quem possuir capacidade para testar.

⁵⁹ Ibidem, p. 339.

⁶⁰ TARTUCE, Flávio. Op. cit., p. 2.682.

⁶¹ Art. 1.929 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): “Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.”

2.2 O objeto do Direito Sucessório

Embora tenha sido mencionado no tópico anterior que o Direito das Sucessões tem como objeto a sucessão de pessoas em razão do falecimento do substituído, há de se ressaltar que este instituto não comporta a transmissão de todas relações jurídicas. Isso porque relações de natureza *intuitu personae* não poderão ser transmitidas aos herdeiros.

Como um dos principais casos de impossibilidade de transmissão, pode-se citar os direitos da personalidade. Conforme amplamente explicitado no capítulo anterior, é inegável o caráter personalíssimo de tais direitos, sendo estes inerentes à própria existência do indivíduo, como uma representação de sua individualidade. Portanto, por não auferirem valor econômico, não poderão ser incorporados ao espólio e transmitidos aos herdeiros, tendo em vista que o regime sucessório se aplica às relações de caráter patrimonial.

Cumprido destacar que a problemática em questão não se confunde com o direito de os lesados indiretos pleitearem indenização por danos ao falecido, visto que, como já foi esclarecido em momento oportuno, em tais casos, há também consequências indiretas aos legitimados, como no caso de ofensa à honra do *de cuius*.

Nelson Rosenthal e Cristiano Chaves definem herança da seguinte forma:

A herança é um bem jurídico imóvel, universal e indivisível. Formada a herança, com a transmissão do conjunto de relações patrimoniais pertencentes ao falecido, atribui-se a esse bem uma natureza imóvel, universal e indivisível, mesmo que formada somente por bens móveis, singulares e indivisíveis.⁶²

Por isso, pode-se dizer que a herança constitui uma universalidade jurídica, que é representada judicial e extrajudicialmente pelo espólio. Embora seja um ente despersonalizado, a sistemática processual do Código de Processo Civil, em seu artigo 75, inciso VII garante a ele legitimidade ativa, devendo este ser representado pelo inventariante.

A herança será composta pelo conjunto de relações jurídicas do falecido. Embora, em regra, apenas relações patrimoniais poderiam compor a herança do *de cuius*, é fundamental

⁶² FARIAS, Cristiano; ROSENVALD. Op. cit. p. 7.

ressaltar os principais apontamentos feitos pela doutrina com relação às exceções à tal disposição.

Inicialmente, destaca-se os casos em que, não obstante deterem caráter econômico-patrimonial, não serão transmissíveis por herança. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves destacam a titularidade de direito autoral, direito de usufruto, uso ou habitação, bem como a enfiteuse.⁶³

No que tange ao direito autoral, deve-se ressaltar que a tutela conferida pelo ordenamento jurídico diz respeito à proteção do intelecto humano. Nesse sentido, afasta-se o caráter exclusivamente patrimonial. Assim, defendem os referidos autores que “a relação jurídica autoral é, a toda evidência, privada, baseada na própria personalidade humana, somente merecendo proteção por conta do próprio ato criador, representando, de certo modo, a própria pessoa do autor”.⁶⁴

Desse modo, a essência do direito autoral pode ser considerada como híbrida. De um lado, por advir de criação humana, ele detém natureza personalíssima, sendo passível de condenação em indenização por danos morais decorrentes de sua violação. Por outro turno, como já mencionado, por auferirem valor econômico, é inegável seu aspecto patrimonial.

Assim, diante de tal cenário, conferiu-se a tal direito uma espécie diferenciada de transmissão. Nela, apenas será garantido que os herdeiros usufruam de seu aspecto material por um prazo limitado, qual seja, 70 anos do falecimento do titular.

Em relação ao usufruto, direito de uso e de habitação, estes são direitos reais personalíssimos, uma vez que são conferidos ao titular tendo em vista as particularidades do beneficiário⁶⁵. De outro modo, a enfiteuse não poderá ser transmitida aos herdeiros por expressa vedação legal do Código Civil.

Por outro lado, existem questões que ainda não estão pacificadas, como a obrigação de alimentos. Na disciplina do Código Civil anterior, era clara a intransmissibilidade dos

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

alimentos. No entanto, com o advento da codificação de 2002, a disposição legal previa a possibilidade de se transmitir a obrigação de prestar alimentos aos herdeiros. Sendo assim, tal ponto ainda resta controverso na doutrina, visto que uma parcela da doutrina entende que tal obrigação é dotada de caráter personalíssimo, o que impediria a sua transmissão.

Assim, resta demonstrado de forma clara que, muito embora o Direito Sucessório tenha um longo histórico nas sociedades modernas, com as alterações promovidas pelo avanço da tecnologia e, conseqüentemente, com a reformulação das relações sociais, jurídicas e patrimoniais, pode-se afirmar que o objeto desse ramo do Direito sofre constantes mudanças. Dessa forma, é cada vez mais comum surgirem novas discussões acerca da transmissibilidade de determinados bens.

Portanto, de modo mais específico, tendo em vista a amplitude do objeto do Direito das Sucessões, no capítulo que se segue será analisado o instituto dos Bens Digitais e a sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, será explicitada a possibilidade de inclusão de tais bens na herança do *de cuius*, bem como a formação do instituto da Herança Digital.

3 BENS DIGITAIS E HERANÇA DIGITAL

3.1 O conceito de Bem Digital e sua regulamentação pelo ordenamento jurídico brasileiro

Diante das alterações promovidas pela tecnologia nas esferas profissionais, sociais, educacionais, sobretudo com o advento da Internet, a forma pela qual os indivíduos se relacionam e executam as tarefas do cotidiano, por mais triviais que sejam, transformaram-se consideravelmente a partir desta nova realidade.

Neste sentido, foram desenvolvidos meios de relacionamentos interpessoais, empregos, atividades, hobbies e até novas modalidades de bens. Desta forma, pode-se dizer que houve um deslocamento de comportamentos para os meios virtuais que redesenharam as relações e atividades humanas, sobretudo no cenário de pandemia acarretado pelo coronavírus. Tais transformações, por consequência, geram efeitos para as relações jurídicas. Neste sentido, dispõe Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder:

A vida cotidiana é hoje calcada nessa tecnologia: utilização de serviços bancários *on-line*, ensino à distância, aproximação de pessoas para fins pessoais, entre outros. Isso impactou sobremaneira as relações sociais e, por via de consequência, também as relações jurídicas. Afirma-se que essas transformações permitiram o surgimento de novos bens jurídicos, isto é, objeto de situações jurídicas subjetivas, termo de referência de todos os comportamentos que se inserem em relações jurídicas⁶⁶.

Portanto, de modo a dar suporte a este novo cenário e a essas novas relações, a tecnologia desempenhou um papel de instrumento de transição para o novo universo digital a partir da codificação e digitalização dos bens materiais presentes no mundo concreto.

Assim, explicam Valter Pinheiro e Zulmar Fachin:

Tem-se que a crescente evolução da tecnologia, a diversidade de dispositivos tecnológicos, de aplicativos e serviços de acesso a redes sociais, e servidores e plataformas de acesso de compartilhamento de arquivos, possibilitou a criação dos mais diferentes arquivos/mídias em formato digital, desde aqueles mais facilmente visualizados no dia-a-dia como fotos, vídeos, músicas, livros digitais e arquivos de texto e planilhas, até aqueles que por sua finalidade e características acabam por vezes passando despercebidos por uns e sendo mais restritos à algumas pessoas, como ocorre com correios eletrônicos, banco de

⁶⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das relações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.48.

dados cadastrais, milhagem aérea, criptomoedas e até mesmo espólio de jogos eletrônico.⁶⁷

Em determinados casos, os arquivos digitais ganharam tanta relevância que se tornaram passíveis de valoração econômica e objeto de negociações, investimentos e acumulação, como verdadeiros integrantes do patrimônio do usuário.

No entanto, há de se ressaltar que nem sempre é possível auferir o valor econômico dos bens digitais, uma vez que estes podem ter relevância sob o aspecto afetivo, como uma conexão pessoal com o seu titular, cita-se, exemplificando, os arquivos de fotos, vídeos e textos produzidos pelo usuário ou por seus familiares e amigos.

Embora a Internet tenha sido liberada em 1988 para fins comerciais no Brasil, somente em 2014 iniciou-se uma regulação acerca dos dados digitais, contudo, sem fazer qualquer menção expressa ou destinar algum tópico específico para o instituto dos bens digitais.

Além disso, nem mesmo em demais legislações, na doutrina ou jurisprudência é possível encontrar uma definição precisa e unânime a respeito dos Bens Digitais. A Portaria CAT-24, elaborada em 23/03/2018, foi a primeira norma a endereçar o tema, mas não é possível afirmar que houve esgotamento da temática, visto que se restringiu a elencar um rol exemplificativo de bens digitais.

Portanto, ainda que a Internet esteja cada vez mais difundida no cotidiano de milhões de brasileiros e intrinsecamente vinculada aos novos meios de produção e emprego, não há um conceito consolidado de bens digitais no Brasil, visto que é necessário o amadurecimento do tema e mais discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da definição do instituto e acerca do seu conteúdo.

Então, para delinear o tema, cita-se a definição proposta por Valter Pinheiro e Zulmar Fachin:

⁶⁷ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p.295.

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização de linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenados no dispositivo de seu próprio titular ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.⁶⁸

Assim, verifica-se que, a depender do meio em que estiverem inseridos e na relação das quais forem objetos, os bens digitais poderão trazer repercussões distintas dos bens corpóreos. Isso porque, na medida em que proporcionam novos desafios para a adequação jurídica, concomitantemente, vão se mostrando cada vez mais diferentes dos bens materiais tradicionalmente tutelados pelo Direito⁶⁹.

Nesse sentido, Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder, ao analisarem a natureza e as repercussões jurídicas dos bens digitais, defendem que tais bens têm desafiado uma visão estática da propriedade, demonstrando que, para muito além da ideia de apropriação, o acesso a tais bens é uma nova modalidade de pertencimento.

Isso ocorre pois, conforme os autores, há uma mudança na percepção de mercado e de comportamento de consumo. Enquanto em tempos passados havia uma cultura enraizada de acúmulo de bens e aumento de patrimônio por meio da valorização do instituto da propriedade⁷⁰, com o advento dessa nova modalidade de bens e com a migração de grande parte das atividades e relações sociais e profissionais para o meio virtual, há uma tendência de valorização dos institutos de *leasing*, alugueis, associações e outras condições de serviços⁷¹.

A tutela jurídica dos bens digitais, no entanto, não pode ser feita a partir de uma simples aplicação analógica dos bens materiais, visto que, ao contrário do que se acreditava no início do desenvolvimento e massificação da Internet, os bens digitais não são meras reproduções digitalizadas dos bens materiais. Pelo contrário, atualmente, a maior parte dos bens digitais são

⁶⁸ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Op. cit. p.296.

⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit. p.50.

⁷⁰ Ibidem.

⁷¹ Ibidem.

criados e desenvolvidos para estarem unicamente no ambiente virtual, de tal modo que não é possível sequer projetar sua existência no plano físico.⁷²

Nesse sentido, é fundamental estabelecer a função que os bens digitais podem desempenhar nas relações jurídicas, de modo a estabelecer uma regulamentação mais adequada à sua finalidade, respeitando a sua natureza e respeitando eventuais direitos que podem ser gerados a partir da relação entre o indivíduo e o bem digital.

Seguindo este raciocínio, Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder propõem a divisão dos bens em 3 segmentos, considerando a natureza que desempenham dentro das relações jurídicas em que são objetos, quais sejam: situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices.⁷³

Assim, no que tange aos bens digitais em situações jurídicas patrimoniais, Bruno Zampier considera que é possível classificá-los como bens digitais de natureza patrimonial quando a informação inserida na rede gerar repercussões econômicas imediatas, sendo dotada de economicidade.⁷⁴ Por tal razão, esses bens seguem uma lógica mercadológica, sendo possível estabelecer transferência entre usuários de forma onerosa, como moedas virtuais, milhas, *sites*, aplicativos, cupons eletrônicos e bens dentro de economias virtuais de jogos on-line.⁷⁵

Por outro lado, bens digitais de natureza existencial são classificados como aqueles que tem relação direta com os direitos da personalidade, dotados de relevância para a proteção da dignidade da pessoa humana, cláusula pétrea da Constituição Federal. Sendo assim, tendo em vista sua natureza, por óbvio devem ser objeto de uma tutela maior. Pode-se citar, como exemplo, os dados sensíveis e os dados pessoais.

Conforme definição dada pelo artigo 5º, inciso I da Lei Geral de Proteção de Dados, dados pessoais seriam quaisquer informações relativas à pessoa natural identificada ou identificável. Já o dado sensível é espécie dos dados pessoais que dizem respeito a origem racial ou étnica,

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *Bens digitais*. 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p.79.

⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *Op. cit.* p.52.

convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.⁷⁶

Os bens digitais de natureza dúplice serão bens que acumulam natureza patrimonial e existencial. Um exemplo que tem ganhado muita relevância nos últimos anos são os perfis de redes sociais:

Os perfis em redes sociais e canais no Youtube podem ser exemplos que se enquadram em situações existenciais – quando feito para realização pessoal, registros de memórias familiares etc. – ou dúplices, quando a inserção dos dados pessoais na Internet se presta a objetivos financeiros, como é o caso dos blogueiros, *influencers* e *youtubers*. Trata-se de pessoas cujos perfis nas redes sociais, canais do Youtube têm como finalidade a divulgação de produtos de forma remunerada e, para isso, quanto mais seguidores, mais rentável é a indicação de algum produto, a demonstração do seu *life style* e etc.⁷⁷

Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder também consideram, por exemplo, que *social games* possuem natureza dúplice. *Social Games* são jogos em que há uma projeção da identidade do usuário em seu avatar e, a partir disto, poderá relacionar-se com outros jogadores. Para o acesso a esses jogos, o usuário precisa confirmar sua concordância com o fornecimento de seus dados pessoais, o que denota seu aspecto existencial. Além disso, o sistema do *social game* permite, inclusive, compra de bens virtuais com dinheiro real, exprimindo, portanto, a natureza patrimonial do jogo.

Assim, diante da complexidade dos bens digitais, sobretudo os de natureza existenciais e dúplices, fica clara a necessidade de amadurecimento e discussão acerca dessa temática, principalmente no que tange à necessidade de proteção dos dados sensíveis e pessoais dos usuários de modo a garantir a tutela da privacidade e intimidade do indivíduo.

Embora no cenário brasileiro a regulamentação dos bens digitais se mostre ainda muito inócua, nos Estados Unidos já é possível identificar uma movimentação legislativa para aprovação de leis que tratem do assunto. É o caso, por exemplo, da proposta de lei denominada

⁷⁶ Artigo 5, inciso I e II da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): "Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

⁷⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit. p.55.

Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA), que foi proposta pela Comissão de Uniformização de Leis – Uniform Law Commission (ULC) e publicada em 2014⁷⁸.

Por se tratar de um país tradicionalmente integrante do sistema da common law, deve-se ressaltar que, embora aprovado e já publicado, os projetos pela Comissão de Uniformização de Leis não possuem força normativa nos estados, a menos que cada Estado-membro da federação incorpore a redação da UFADAA, sendo possível até a incorporação parcial do texto normativo⁷⁹.

Assim, em seu texto, a UFADAA define os ativos digitais como um registro digital sobre o qual o indivíduo tem direito ou interesse. Além disso, para fins da referida lei, a informação seria qualquer dado, texto, imagem, vídeo, som, código, programa de computador, software, banco de dados e etc.

Atualmente, a proposta legislativa da UFADAA foi aprovada e incorporada por 46 Estados-membros⁸⁰. O objetivo da legislação, além de definir e estabelecer alguns conceitos básicos acerca dos ativos digitais, é o de conciliar os interesses de todos os envolvidos com os dados do titular do falecido, não se restringindo, portanto, aos interesses de familiares e herdeiros.

Dessa forma, através do exemplo dado, fica claro que é fundamental que haja, urgentemente, uma regulamentação a respeito do tema no Brasil. Não é certo que se aproveite a regulação jurídica dos bens corpóreos para os bens digitais, uma vez que aqueles possuem sua existência e produzem seus efeitos no plano físico, enquanto que estes possuem peculiaridades muito distintas e inovadoras no ordenamento jurídico. Assim, é fundamental que haja regulamentação específica do instituto, de modo a tutelar e disciplinar as suas especificidades.

3.2 O instituto da Herança Digital

⁷⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 79.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Ibidem.

Como já demonstrado no presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não possui regulamentação específica acerca dos bens digitais. De forma semelhante, também não há resposta jurídica para a destinação de tais bens quando ocorrer a morte de seu titular.

Assim, a doutrina começou a desenvolver, a partir do surgimento de casos emblemáticos a respeito da transmissão dos ativos digitais em decorrência do falecimento do usuário, o que pode ser denominado de Herança Digital.

Como os bens digitais, o conceito de herança digital ainda é muito recente e, por isso, não é possível, por ora, obter uma definição consensual, principalmente no que tange aos bens que poderão compô-la.

Desta forma, Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder a definem da seguinte forma:

Parece que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância com o acervo hereditário no âmbito sucessório”.⁸¹

De modo semelhante, Gustavo Tepedino e Camila de Oliveira assim a conceituam:

Compreende-se que a herança digital, decorrente do direito fundamental à herança previsto no art. 5º, XXX, da Constituição Federal, consiste na universalidade de bens digitais e direitos de cunho patrimonial, transmissíveis aos herdeiros, por sucessão causa mortis.⁸²

No entanto, é de se ressaltar que também não há consenso a respeito do que poderia ou não integrar o conteúdo da Herança Digital. Assim, a doutrina majoritária tem seguido o entendimento de que não se pode afirmar que todos os bens digitais são passíveis de transmissão aos herdeiros. Isso porque nem todos os ativos digitais são compatíveis com o regime do Direito Sucessório, visto que este tem como objeto a transmissão de bens e direitos suscetíveis de avaliação pecuniária e que, como tal, integram o patrimônio do *de cuius*.

⁸¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Op. cit. p.52.

⁸² TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.132.

Neste sentido, Livia Leal faz uma crítica ao uso desenfreado do termo “herança digital”, sendo, segundo ela, necessário superar o paradigma da herança digital, uma vez que tal termo tem sido utilizado de forma genérica, englobando quaisquer espécies de bens digitais, ainda que de natureza essencialmente existencial.

Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário.⁸³

De modo semelhante ao exposto por Leal, Heloisa Barboza e Vitor Almeida fazem a seguinte consideração a respeito do termo em questão:

Conforme se vê, o que se tem denominado chamar de “herança digital”, ou outro termo semelhante, a rigor, constitui uma ampla categoria de bens, direitos e situações jurídicas que nem mesmo se qualificam como herança propriamente dita. Inclusive, abalizada doutrina já alertou sobre a necessidade de superação do paradigma da “herança digital”.⁸⁴

Conforme já mencionado anteriormente, é inegável que a tutela jurídica dada pelo ordenamento brasileiro, sobretudo pelo Código Civil, a respeito dos bens materiais é insuficiente para lidar com a natureza e efeitos dos bens digitais. Nesse sentido, também parece inviável considerar que o regime sucessório adotado pelo Brasil para dispor sobre a transmissão dos bens corpóreos e tradicionalmente tutelados pelo direito brasileiro também é ineficiente para regular as mais diversas situações geradas pela transmissibilidade dos ativos digitais.

Pode-se citar, como exemplo de incompatibilidade da legislação vigente para tutelar a transmissão da herança digital, a situação das criptomoedas. Inicialmente, deve-se esclarecer que as criptomoedas, que são espécies de ativos digitais, são um “bem móvel, de suporte digital, concebido como um meio de troca baseado na criptografia, a qual assegura a dinâmica transacional e regula a criação de novas unidades de moeda”⁸⁵, sendo o *Bitcoin* a mais popular.

⁸³ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

⁸⁴ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.24.

⁸⁵ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, p. 38.

O *Bitcoin* opera por meio de uma senha criptografada que o usuário utilizará para acessar a sua carteira digital. Assim, explicam Simone Fleischmann e Letícia Tedesco:

No caso da criptomoeda *Bitcoin*, o usuário terá uma chave privada que permitirá o acesso, por meio da chamada “assinatura criptografada”, à sua carteira digital, na qual é possível a visualização de informações sobre os *Bitcoins* controlados (como um extrato da conta) e a realização de pagamentos a outros usuários. No entanto, não há nenhuma maneira de se recuperar uma chave privada na rede *Bitcoin*. Conforme esclarecido pelo próprio sistema, os *Bitcoins* aos quais se perdeu o acesso permanecem na “blockchain” – registro público de transações *Bitcoin* – como quaisquer outros *bitcoins*, entretanto, a falta da chave privada acarreta a perda das criptomoedas para sempre.⁸⁶

Portanto, uma vez perdida a chave de acesso, não há qualquer maneira de recuperá-la. Por isso, se o titular das moedas criptografadas não concede a chave de acesso a alguém ou sequer indica a forma pela qual poderá ter acesso à chave, será impossível transmitir seus *bitcoins* aos seus herdeiros ou sequer saber da sua existência.

Essa situação ocorreu recentemente com Michael Moody, pois seu filho, Matthew Moody, faleceu aos 26 anos de idade em um acidente de avião. Michael conta que sabia que seu filho possuía *bitcoins*, pois iniciou sua trajetória na mineração ainda antes da popularização da criptomoeda, quando ainda não valia tanto. No entanto, por não ter acesso à senha da carteira digital, não é possível sequer calcular o montante do patrimônio de Matthew, uma vez que, sem a chave de acesso, são impossíveis de serem localizadas⁸⁷.

De modo semelhante, o caso da precoce e polêmica morte do canadense Gerald Cotten, fundador da bolsa de criptomoedas “QuadrigeCX”, ganhou muita repercussão na discussão sobre a impossibilidade de rastreamento das criptomoedas, uma vez que o canadense faleceu deixando cerca de US\$ 180 milhões em criptomoedas sem indicação de qualquer meio para obtenção da chave, frustrando o acesso dos investidores aos valores que teriam direito. Por não ser possível acessar as *bitcoins*, os sócios foram forçados a requerer falência da empresa, uma

⁸⁶ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.262.

⁸⁷ ÉPOCA NEGÓCIOS. Na era do *bitcoin*, o velho problema das heranças. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/02/na-era-do-bitcoin-o-velho-problema-das-herancas.html>. Acesso em: 14 de ago. de 2021.

vez que não conseguiriam arcar com o enorme prejuízo sofrido com o falecimento precoce do seu fundador.⁸⁸

Assim, devido à característica das criptomoedas de não rastreabilidade e a falta uma regulamentação específica, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual tal ativo digital ganhou a força que tem atualmente, será impossível transmitir tais bens aos seus herdeiros se não houver um ato em vida do titular que indique um meio de acesso à chave de suas *bitcoins*, o que provoca um cenário de muita instabilidade.

Outra problemática envolvendo o instituto da Herança Digital é a possibilidade ou não de os herdeiros acessarem e administrarem contas e arquivos da pessoa falecida.

Para ilustrar, em 2012, na Alemanha, uma menina de 15 anos morreu após ser atropelada pelo metrô. Seus pais, diante da dúvida se teria ocorrido um acidente ou suicídio, pleitearam judicialmente o acesso às redes sociais da filha para que pudessem ler suas conversas e, a partir disso, tirarem suas conclusões. No caso, o tribunal alemão *Bundesgerichtshof*⁸⁹ entendeu que pelo princípio da sucessão universal, eles teriam direito a acessar as contas da usuária falecida, pois estariam assumindo a sua posição na relação contratual estabelecida com o provedor⁹⁰.

No Brasil, o primeiro grande caso envolvendo a transmissão de dados de contas ocorreu em 2013 em Mato Grosso do Sul. Diante do falecimento de sua filha, uma mãe solicitou que o Facebook excluísse a conta da menina tendo em vista que seu perfil teria se tornado, nas palavras dela, um “muro de lamentações”, em que os amigos frequentemente postavam músicas, vídeos, textos e fotos para a jovem.

Em resposta, a rede social informou que o procedimento deveria ser realizado presencialmente nas sedes dos Estados Unidos e da Irlanda. Inconformada, a mãe ajuizou uma

⁸⁸ BBC BRASIL. Por que advogados querem exumar o corpo de fundador de bolsa de criptomoedas que morreu “misteriosamente”. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50797632>. Acesso em: 12 de ago. de 2021.

⁸⁹ BHG v. 12.07.2018, III ZR 183/17

⁹⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.226.

ação pleiteando a exclusão do perfil da filha, que foi feito por meio liminar deferida pela juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul.⁹¹

Em 2019, outro caso de grande repercussão envolvendo a temática foi julgado pelo Juízo da Vara Única de Pompeu, de Minas Gerais. O caso, embora semelhante ao que foi pleiteado na Alemanha, teve uma decisão contrária. Nele, os pais pleitearam o acesso ao conteúdo do celular de sua filha falecida, mas foi indeferido, sob o fundamento de que o pedido não poderia ser concedido, tendo em vista a violação ao sigilo das comunicações, bem como o fato de gerar reflexos diretos aos direitos da personalidade de terceiros que mantinham contato com a menina, e da própria falecida, adotando, assim, a tese do direito da personalidade *post mortem*.⁹²

Assim, é possível perceber a existência de duas correntes, tanto através dos julgados mencionados, mas também da própria doutrina:

Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo com um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse a manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo *Bundesgerichtshof* – BGH. Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade.⁹³

Então, o ponto central da discussão é a respeito da possibilidade ou não de se transmitir bens que possuem caráter essencialmente existencial, que estão ligados diretamente aos direitos da personalidade do usuário falecido. Portanto, questiona-se, principalmente, quais seriam os limites do objeto do instituto da Herança Digital. Gabriel Honorato e Livia Leal defendem que a diferença entre essas correntes reside especialmente na generalização ou não do que engloba o acervo digital que será transmitido aos herdeiros do usuário.⁹⁴

Ademais, a questão torna-se ainda mais controversa quando o bem digital em questão são redes sociais com rentabilidade, como no caso do recente falecimento do apresentador Gugu

⁹¹ TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central, Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110, Juíza Vania de Paula Arantes, julg. 19.3.2013.

⁹² TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu, Processo 0023375-92.2017.8.13.0520, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 08.06.2018.

⁹³ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Op. Cit. p. 229.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 230.

Liberato, que teve mais de 1 milhão de seguidores novos após a sua morte⁹⁵, do cantor Gabriel Diniz, com ganho de mais de 70.000 seguidores⁹⁶ e da modelo Carol Bittencourt, que teve seu número de seguidores duplicados após seu falecimento⁹⁷.

Embora à primeira vista a discussão a respeito do destino dado às redes sociais de um usuário não pareça ser tão relevante sob o ponto de vista jurídico-econômico, deve-se ressaltar que, atualmente, alguns perfis podem ter um rendimento anual mais expressivo do que o de muitas empresas brasileiras.⁹⁸ Neste sentido, a Forbes Brasil divulgou uma pesquisa que indica que, no ano de 2020, a receita anual dos dez youtubers mais bem pagos do mundo varia de US\$ 29,5 milhões a US\$ 15 milhões.⁹⁹

Portanto, enquanto não houver disciplina específica tratando do tema, a possibilidade ou não da transmissão de determinados dados serão regidos, principalmente, pela forma pela qual os próprios provedores decidem lidar com a temática em seus termos de uso.

Assim, alguns autores entendem que também é possível identificar problemas decorrentes da falta de legislação específica no que tange à herança digital a partir da análise dos bens digitais submetidos a termos de uso¹⁰⁰.

No que tange aos bens digitais disciplinados por termos de uso, para ter acesso a tais bens, os usuários precisam manifestar concordância com os termos de uso no momento de criação de uma conta da plataforma. Assim, pode-se citar como exemplos, contas de armazenamento em nuvem, aplicativos de música, plataforma de jogos e etc.

⁹⁵R7 NOTÍCIAS. Gugu ganha mais de 1 milhão de fãs no instagram após a morte. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-fas-no-instagram-apos-a-morte-29112019>. Acesso em: 13 de ago. de 2021.

⁹⁶EXTRA GLOBO. Após morte, perfil de Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/apos-morte-perfil-de-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas-23698335.html>. Acesso em: 13 de ago. de 2021.

⁹⁷VEJA SÃO PAULO. Carol Bittencourt ganha milhares de seguidores e Fábio de Melo comenta. <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/carol-bittencourt-instagram-seguidores-fabio-melo/>. Acesso em: 13 de ago. de 2021.

⁹⁸HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Op. Cit. p.232.

⁹⁹FORBES BRASIL. 10 Youtubers mais bem pagos de 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020>. Acesso em: 13 de out. de 2021.

¹⁰⁰FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Op. Cit. p.264.

A empresa Microsoft prevê, em seu termo de uso, que a utilização de quaisquer de seus itens em formato digital disponíveis em seus aplicativos não garante direito a propriedade e, portanto, são intransmissíveis. Nesse sentido, explicam Simone Fleischmann e Letícia Tedesco:

Quanto a contas da Microsoft deixadas pelo *de cuius*, como na plataforma Microsoft Teams, no e-mail Hotmail, na nuvem OneDrive, entre outras oferecidas e abrangidas pelos termos gerais de uso da Microsoft, há disposição no sentido de que serão automaticamente excluídas após detectado determinado período de inatividade. Além disso, a Microsoft expõe que informações de um usuário falecido apenas poderão ser liberadas mediante a apresentação de ordem judicial¹⁰¹.

De outro modo, a empresa de pagamentos *online*, Paypal, dispõe que, para que haja a recuperação dos valores armazenados na conta do *de cuius*, o denominado “executor testamentário” ou “administrador relevante” poderão solicitar o encerramento da conta. Após o ato, haverá a transferência dos valores depositados para os herdeiros.¹⁰²

No que tange às redes sociais, contudo, o tema tem se mostrado ainda mais controvertido. Em 2013, uma mãe entrou com uma ação de indenização em face do Facebook pelo fato de a rede social ter excluído o perfil de sua filha falecida. Em contestação, a empresa alegou que, ao criar sua conta, a jovem teria aderido aos termos de uso da plataforma que dava escolha ao usuário de, após seu falecimento, transformar seu perfil em um memorial ou ter a conta excluída.

A mãe alegava que visitava constantemente o perfil falecida, pois era um meio de acesso às fotos e vídeos da filha, além de interação com os amigos e familiares. No caso em comento, como a usuária manifestou expressamente a vontade de ter sua conta excluída, o magistrado julgou o pedido improcedente¹⁰³.

De modo semelhante ao que prevê o Facebook, o Instagram também confere ao usuário a possibilidade de transformar seu perfil, após seu falecimento, em um memorial ou excluir sua conta. No entanto, o Facebook confere ao titular a discricionariedade de indicar um contato

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Ibidem. p. 265.

¹⁰³ MIGALHAS. Facebook não indenizará mãe após excluir perfil de filha falecida. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342036/facebook-nao-indenizara-mae-apos-excluir-perfil-de-filha-falecida>. Acesso em: 14 de ago de 2021.

herdeiro, já o Instagram confere a escolha aos familiares próximos ou ao representante legal do *de cuius*.¹⁰⁴

Desta forma, não restam dúvidas de que a simples utilização analógica de institutos voltados para bens materiais e regidos pela lógica do Direito Sucessório tradicional é insuficiente e, a depender da natureza do ativo digital em questão, existencial ou patrimonial, poderá haver lesões não apenas aos direitos da personalidade *post mortem* do usuário, mas também de terceiros que tenham relação com os dados sob análise.

Portanto, é possível perceber que tanto a herança digital quanto os bens digitais carecem de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, no capítulo que se segue, será analisada a possibilidade de transmissão dos bens digitais sob a lógica do Direito Sucessório brasileiro atual, bem como quais são as perspectivas do tema no cenário nacional e internacional.

¹⁰⁴ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Leticia Trevizan. Op. Cit. p. 265.

4 A VIABILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS DADOS DIGITAIS DO USUÁRIO APÓS A MORTE

4.1 Análise de Projetos de Lei

Pela análise do exposto no capítulo anterior, fica claro que, devido à natureza que pode ser atribuída aos bens digitais e sua relação com aspectos patrimoniais ou existenciais, a tutela jurídica dada a tais bens após o falecimento do seu titular merece uma regulamentação jurídica alinhada às suas peculiaridades.

No entanto, como visto, não há, atualmente, qualquer diploma normativo em vigor que atenda a tal função. Contudo, verifica-se que há uma movimentação legislativa no sentido de tutelar a transmissibilidade dos ativos digitais após a morte do usuário. Assim, cita-se o Projeto de Lei 4874/2012¹⁰⁵ e o Projeto de Lei 4099/2012¹⁰⁶, ambos arquivados atualmente, mas seus textos foram reapresentados em outras sessões legislativas por meio da apresentação de novos projetos de lei. As duas propostas basearam-se na lógica de transmissão patrimonial, como se os dados virtuais dos usuários se incorporassem ao direito sucessório dos herdeiros.

No PL 4847 de 2012, foi proposto acrescentar um capítulo no Código Civil, incorporando os arts. 1.797-A ao 1.797-C, de modo a incorporar, na herança, senhas, perfis sociais, contas da Internet e quaisquer outros bens ou serviços virtuais em titularidade do falecido. O referido projeto prevê que, na falta de manifestação do *de cuius*, quando possuir capacidade para testar, a herança digital deverá ser transmitida aos herdeiros legítimos. No mesmo sentido, o PL 4099/2012, de forma ainda mais enxuta, propôs a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

O Deputado Marçal Filho, autor do PL 4847/2012, assim justifica seu projeto:

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual - como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da

¹⁰⁵ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4847, de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

¹⁰⁶ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4099, de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em 23 de ago. de 2021.

chamada herança digital. [...] No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram¹⁰⁷

Portanto, diante a análise dos projetos, verifica-se que não se buscou adequar a transmissibilidade dos bens às suas peculiaridades. Com efeito, percebe-se que as propostas em questão se mostram demasiadamente simples para a complexidade dos ativos digitais e suas implicações para os direitos da personalidade dos usuários.

Nos projetos de lei, não há qualquer distinção quanto à essência dos bens e sequer é dado destinos diferentes à bens digitais naturezas distintas. Neste sentido, pela leitura dos referidos projetos, da mesma forma que se transmitiria um arquivo de música, por exemplo, os herdeiros do falecido também teriam acesso aos perfis de redes sociais, incluindo seus conteúdos de conversas e demais arquivos privados, independentemente de uma análise prévia de confidencialidade dos ativos digitais.

Assim, percebe-se que foi adotada uma lógica estritamente patrimonial, desconsiderando, assim, as implicações que alguns ativos digitais, como senhas e perfis de redes sociais, poderão ter não apenas para o usuário falecido, como uma violação ao direito da personalidade *post mortem*, mas também para terceiros que, de alguma forma, interagiram com *de cujus* virtualmente.

Deste modo, Tartuce defende que os projetos mencionados não apenas são simplistas, mas também não coadunam com os preceitos fundamentais do Código Civil, nem mesmo com a mais recente lei que dispõe sobre proteção de dados, a LGPD.¹⁰⁸

De forma semelhante, defende Livia Leal:

Em primeiro lugar, é desconsiderada a proteção do direito à privacidade dos terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas, e que teriam suas mensagens também devassadas pelo acesso dos

¹⁰⁷ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4847, de 2012. Op. Cit. p.2.

¹⁰⁸ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, nº 1, 2019, p. 877.

herdeiros. Em segundo lugar, também haveria a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares.¹⁰⁹

Ademais, em sua proposta de artigo 1.797-B, prevê o PL 4847/2012¹¹⁰ que caberá ao herdeiro definir o destino das contas do falecido, podendo transformá-las em memorial, apagar todos os dados do usuário ou remover a conta. Além disso, caso possuísse capacidade para testar e não o fez, a herança seria transmitida aos herdeiros legítimos.

Portanto, verifica-se que a proposta adotou a lógica de transmissão dos bens materiais conforme o regime sucessório vigente, desconsiderando as repercussões que os ativos digitais implicam na esfera jurídica dos demais usuários. Além disso, também não se observa uma preocupação com a tutela da intimidade e privacidade do *de cuius*, por ignorar a existência de dados sensíveis e a vinculação direta aos direitos da personalidade.

Recentemente, o Projeto de Lei 410/2021¹¹¹ de autoria do Deputado Carlos Bezerra, ao contrário dos demais citados, pretende acrescentar o artigo 10-A da Lei do Marco Civil da Internet, de modo que, se não houver disposição expressa do titular, os provedores de internet deverão, a partir da comprovação do óbito do titular, excluir imediatamente as contas dos usuários brasileiros.

No entanto, ressalta-se que o projeto prevê que os provedores de aplicações de internet deverão manter armazenados os dados e registros das contas apagadas pelo prazo de dois anos do óbito, excetuando-se os casos em que houver requerimento de armazenamento por autoridade policial ou do Ministério Público.

O deputado Carlos Bezerra, ao justificar seu projeto, defende que é preciso preservar, de forma íntegra, a intimidade tanto do falecido, quanto, principalmente, a de todos aqueles com

¹⁰⁹ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16. 2018. p. 185.

¹¹⁰ Art. 1.797-B do Projeto de Lei nº 4847/2012: “Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.”

¹¹¹ BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 410 de 2021. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

quem o falecido se relacionava. Desta forma, conforme seu projeto, a menos que exista manifestação expressa em vida, os dados deverão ser apagados após o falecimento do usuário.

4.2 Correntes doutrinárias acerca da possibilidade da transmissão *causa mortis* do acervo digital

Como já mencionado no presente trabalho, pode-se afirmar que, atualmente, existem duas correntes principais acerca da discussão sobre a transmissibilidade do acervo digital após a morte do usuário. Milena Oliva e Filipe Medon as denominam como corrente da transmissibilidade ou hereditabilidade e a corrente da intransmissibilidade.¹¹²

A primeira corrente defende, em síntese, que todo o conteúdo que integra o patrimônio digital é passível de compor a herança, excetuando-se os bens que, em vida, o usuário dispôs expressamente que não seriam transmissíveis aos herdeiros. Assim, independentemente do ativo digital que esteja em discussão, será possível conferir acesso aos herdeiros, ainda que estejam intrinsecamente relacionados à intimidade e privacidade do *de cuius* e de terceiros.

Pode-se citar como embasamento para tal corrente, a decisão proferida pelo *Bundesgerichtshof* (BGH)¹¹³, já mencionada no presente trabalho, a respeito da possibilidade de os pais da usuária acessarem sua conta no Facebook para investigarem a causa de seu falecimento.

O tribunal alemão reconheceu que os pais teriam amplo acesso a todo o conteúdo existente na conta da menina, uma vez que se trata de uma pretensão decorrente de contrato de consumo entre a usuária e o Facebook. Sendo assim, por se tratar de um contrato de utilização, seria transmissível aos herdeiros após o falecimento da menina. Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz, filiadas à mesma corrente do tribunal¹¹⁴, defendem:

Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo

¹¹² OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.97.

¹¹³ BGH, v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 24 de ago. de 2021.

¹¹⁴ OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. Cit. p. 99.

personalíssimo se materializa. Para o BGH, parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da forma como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio conteúdo. Dessa forma, os valores e princípios subjacentes ao direito das sucessões garantem também a transmissibilidade da herança existencial, encontre-se ela em meios digitais ou analógicos.¹¹⁵

Ademais, outro ponto a ser considerado pelas autoras e que foi um dos argumentos utilizados para embasar a decisão do tribunal alemão é o de que adotar a ideia de que os bens digitais, para fins do Direito Sucessório, poderiam ser distinguidos quanto à sua natureza, importaria graves problemas de ordem prática. Isso ocorreria, pois, para que se permita a transmissibilidade do bem deixado pelo usuário, deveria ser feito, previamente, uma espécie de triagem, na qual a pessoa responsável analisaria o conteúdo ali disposto e, então, determinaria a possibilidade de ser herdado aos sucessores.

Para as autoras, tal sistemática não apenas geraria uma enorme amplitude de trabalho, uma vez que os conteúdos produzidos e armazenados por um usuário ao longo de sua vida vêm aumentando exponencialmente, mas, também se questiona quem seria a pessoa legitimada para realizar a triagem do conteúdo.¹¹⁶ De modo geral, para elas, haveria violação do princípio da sucessão universal.

Por fim, no que tange à possibilidade de violação de direitos dos interlocutores do usuário falecido, entende a corte que, no que tange ao tratamento dos dados, é necessário avaliar, no caso concreto, se o acesso à conta ferirá os direitos dos terceiros envolvidos e fazer uma ponderação com a pretensão dos herdeiros.

De todo modo, no caso em questão, embora o esclarecimento acerca da motivação da morte da menina fosse relevante para a pretensão indenizatória em face do motorista do metrô, o tribunal ponderou que se tratava, ainda, de interesse de natureza existencial, posto que se relaciona também com o luto sofrido com a morte de sua filha.

¹¹⁵ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 202.

¹¹⁶ Ibidem.

Laura Mendes e Karina Fritz defendem que, no caso envolvendo o Facebook, não seria possível alegar que isso obstaría o acesso pelos herdeiros, uma vez que, pelo princípio da *saisine*, a conta do *de cuius* seria transmitida no momento da morte, assim, poderiam legitimamente acessar seu conteúdo enquanto a conta existir, pois se trata de uma relação essencialmente contratual.¹¹⁷

Em sentido oposto, a teoria da intransmissibilidade, assim denominada por Milena Oliva e Filipe Medon, defende que não são todos os bens digitais que são passíveis de transmissão, devendo ser estabelecido, portanto, dois regimes jurídicos distintos.¹¹⁸

Nesta linha, os bens digitais que detém natureza essencialmente patrimonial poderiam ser transmitidos aos herdeiros, sob a lógica do direito sucessório. Por outro lado, aqueles bens que afetam direta ou indiretamente a privacidade e intimidade do *de cuius* ou de terceiros que com ele tenham se comunicado, seriam bens não passíveis de transmissão aos herdeiros.

Livia Leal e Gabriel Honorato sustentam que o titular dos bens digitais não poderia sequer determinar que, após seu falecimento, os herdeiros teriam acesso a esses ativos digitais que comprometem a personalidade de terceiros, como no caso das conversas de Whatsapp, *e-mail*, e demais redes sociais que adotam espaços reservados para conversas particulares.¹¹⁹

Milena Oliva e Filipe Medon ensinam que, pela ótica da corrente da intransmissibilidade, existem três principais argumentos para que os bens digitais não sejam absolutamente transmissíveis aos herdeiros:

- (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo.¹²⁰

¹¹⁷ Ibidem, p.204.

¹¹⁸ OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. Cit. p. 97.

¹¹⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 229.

¹²⁰ OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Op. Cit. p. 98.

Assim, verifica-se que, como ensina o autor acima mencionado, esta corrente não defende, de modo absoluto, a intransmissibilidade de todos os bens digitais. Pelo contrário, os autores alinhados à esta teoria entendem que, caso o ativo em questão não esteja atrelado à aspectos sensíveis e existenciais da personalidade do *de cuius* ou de terceiros envolvidos, é possível que se utilize as regras do regime de direito sucessório presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, ressalta-se que, pelo o que já foi exposto no capítulo anterior, deve-se atentar para as peculiaridades e distinções que os bens digitais possuem em relação aos bens corpóreos e tradicionalmente tutelados no direito brasileiro ao se aplicar as regras da sucessão de bens.

4.3 O panorama internacional da transmissibilidade dos dados digitais após a morte

Como já demonstrado no presente trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não possui regulamentação específica acerca dos bens digitais. De forma semelhante, também não há resposta jurídica para a destinação de tais bens quando ocorrer a morte de seu titular.

Contudo, é possível perceber que, no cenário internacional, a regulação do tema se mostra mais avançada do que no Brasil, uma vez que já existem algumas disposições acerca possibilidade de acesso dos dados para os herdeiros e até a forma pela qual os bens digitais dos usuários poderiam ser transmitidos.

Assim, de modo a garantir uma melhor análise acerca da viabilidade da transmissão *causa mortis* dos dados digitais do usuário, far-se-á uma abordagem geral de como algumas legislações tratam o assunto no plano internacional.

Nos Estados Unidos da América, a proposta legislativa UFADAA, como já citado no capítulo anterior, foi a vanguarda do tratamento legislativo no que tange à disciplina dos bens digitais.¹²¹ Bruno Zampier destaca que esta proposta tem como ponto central resguardar o destino que o usuário quis dar ao bem.

¹²¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens Digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 79.

Suponha-se que um famoso “youtuber” queira deixar como herança seu canal com milhões de pessoas inscritas, na maior rede social de vídeos do mundo, para um de seus filhos, ou para sua esposa, companheira, ou um amigo. Deve-se, na visão do projeto, admitir a plena liberdade para que possa ser exercida a autonomia privada quanto à confecção do testamento. Tutela-se a vontade individual, pois ninguém melhor do que o próprio sujeito para definir o destino de seus ativos digitais.

Essa preservação da autonomia da vontade é tão evidente na proposta legislativa que há previsão de que as cláusulas contratuais que prevejam qualquer meio de restringir o poder de o titular dispor acerca dos destinos de seus bens serão nulas.¹²²

Assim, diante da relevância dada à vontade do usuário, a própria UFADAA prevê um método para verificação do real desejo do titular do bem digital, que se dará por meio de três premissas.

Primeiramente, deve-se considerar que a vontade do usuário manifestada em meio a um serviço *online* prevalece sobre eventual vontade manifestada de maneira *off-line*. Deste modo, como exemplifica Zampier, “a designação de pessoas que poderão acessar seu e-mail no bojo do próprio serviço prevalece sobre eventual documento que se redija fora deste”.¹²³ No entanto, para que seja considerada válida, a manifestação de vontade do usuário deverá ocorrer por um meio no qual seja possível alterá-la a qualquer tempo.

Subsidiariamente, no caso de o usuário não deixar uma manifestação de vontade do usuário em meio online, a proposta legislativa determina que será possível considerar válida a manifestação deixada em um testamento, procuração ou instrumento, que deverá, inclusive, prevalecer sobre as cláusulas previstas em um termo de uso da plataforma que detenham caráter de contrato de adesão.¹²⁴

Por fim, como terceira premissa para análise da vontade do usuário, o referido autor destaca que a UFADAA determina que, caso não seja localizada alguma manifestação, o termo e condição de serviços, ou uma lei, poderá controlar como se dará esse acesso aos bens digitais.¹²⁵

¹²² Ibidem.

¹²³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 81.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

A referida proposta ganhou tanta relevância que, no Canadá, foi aprovada a Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act¹²⁶, uma lei com clara inspiração na UFADAA, uma vez que é possível perceber a adoção das diretrizes e direcionamentos que a lei dos Estados Unidos da América dispõe.¹²⁷

Por outro lado, na Europa, não existe uma uniformização do tema no plano continental, uma vez que alguns países que compõem o bloco já possuem suas legislações internas, mas não há, ao menos inicialmente, uma pretensão de que tais leis estejam em consonância entre si.

Ainda muito incipiente, em 2002, a Bulgária aprovou sua Lei de Proteção de Dados Pessoais, denominada de Bulgarian Personal Data Protection Act¹²⁸, que não objetivava regular a transmissão dos dados digitais de forma específica, visto que ainda era um tema pouco debatido à época.

Contudo, Bruno Zampier destaca que é possível aplicar analogicamente os dispositivos acerca da proteção dos dados da referida lei para tutelar a transmissão dos ativos digitais do usuário falecido¹²⁹, uma vez que a norma em questão dispõe de maneira clara que, em caso de morte, os herdeiros terão direito a exercer os direitos atinentes aos dados deixados pelo *de cuius*.

Por outro lado, na Estônia, a partir da reforma da sua Lei de Proteção aos Dados Pessoais, é possível perceber que houve uma valorização da autonomia e real vontade do *de cuius*, visto que dispõe que o usuário poderá decidir qual será o destino dado aos seus ativos digitais e, para isso, deverá realizar uma manifestação de vontade, que valerá pelo prazo de trinta anos.¹³⁰

Portanto, embora ainda omissa no que tange à proteção da privacidade e intimidade de terceiros que têm relação com os dados objetos da sucessão, percebe-se um avanço no sentido de buscar considerar a vontade do falecido quanto ao destino de seus bens.

¹²⁶ Disponível em: https://www.step.org/system/files/2020-04/uniform_access_to_digital_assets_by_fiduciaries_act_uniformact_gh012.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

¹²⁷ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 82.

¹²⁸ Disponível em: legislationline.org/download/action/download/id/1505/file/80898174714fa634002ceb8a803c.pdf. Acesso em: 25 de ago. de 2021.

¹²⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 83.

¹³⁰ Ibidem.

É possível perceber semelhanças entre a tutela dada aos bens digitais após o falecimento de seu titular pela legislação do Reino Unido e da Suécia. Embora não tratem de forma expressa acerca dos efeitos que a possibilidade de acesso aos dados pelos herdeiros poderia causar na esfera jurídica dos terceiros, ambas as legislações determinam de forma expressa que os dados pessoais são “aqueles que se refiram à vida de um indivíduo”¹³¹, nas palavras de Bruno Zampier.

Desta forma, vê-se, nestes dois casos, que a própria Lei de Proteção de Dados refuta qualquer extensão de seus efeitos para além da vida do usuário. Contudo, o já mencionado autor defende que, ainda que não exista menção direta, seria possível aplicar tal regramento nos casos em que afetar, ainda que indiretamente, os terceiros que possuam relação com os dados, desde que estejam vivos.

Já na Espanha, é possível verificar um avanço na temática, visto que regula expressamente o tratamento que terão os dados digitais após a morte do titular. Define a lei espanhola que as pessoas vinculadas ao *de cujus*, seja por vínculos familiares ou de direito, assim como seus herdeiros, poderão requerer o acesso aos referidos conteúdos e dar-lhes as instruções que considerem adequadas sobre a sua utilização, destino ou eliminação.

No entanto, ressalta-se que a Lei de Proteção de Dados da Espanha excepciona tal regra, na medida em que, nos casos em que o usuário falecido houver deixado manifestação expressa proibindo a transmissão dos dados digitais, os herdeiros estarão impedidos de acessá-los.¹³²

Embora, como visto, o tratamento dado aos ativos digitais após o falecimento do usuário não seja uniforme pela Europa, existe uma tendência de estabelecimento de diretrizes básicas sobre o assunto. Neste sentido, o European Law Institute pretende elaborar um projeto no qual preveja princípios gerais a serem observados nas legislações internas de cada país acerca do tratamento dos bens digitais de forma geral, objetivando, assim, integrar as diversas legislações existentes no continente sobre o assunto.¹³³

¹³¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 84.

¹³² Disponível em <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em 25 de agosto 2021.

¹³³ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 85.

Sobre a temática, defende Zampier:

Dessa forma, a questão dos bens digitais, naturalmente um tema sem fronteiras, deveria ser tratada de maneira harmônica pelos diversos países, não apenas do bloco europeu, mas da comunidade internacional como um todo. Em consenso com a indústria de tecnologia, especialmente os provedores de serviços, deve-se buscar uma solução para problemas relacionados à propriedade e outros direitos.¹³⁴

Assim, como o meio virtual é, em sua natureza, marcado pela falta de limitação territorial e universalização de alcance do conteúdo, em que um dado pode ser acessado simultaneamente em países diferentes, é certo que a uniformização do tratamento dos dados digitais é a opção que mais se amolda à essência da Internet, visto que, assim, reduzirá consideravelmente as lides decorrentes de conflitos legislativos.

4.4 A tutela dos dados digitais no Brasil e alternativas diante da omissão legislativa

Pela falta de regulação e tutela dada aos ativos digitais do usuário após seu falecimento, caberá ao magistrado, ao elaborar sua decisão, conciliar os princípios gerais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, bem como aplicar analogicamente dispositivos que regulem temas afins, como o Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados e diretrizes do direito sucessório.

Contudo, conforme já demonstrado, esta não seria a alternativa que mais daria concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade do falecido e de terceiro, visto que não foram pensados para atender as peculiaridades e especificidades que os bens digitais e a sucessão desses dados na Internet poderiam ocasionar.

Assim, ensina Bruno Zampier:

Hoje, falecendo ou sendo declarada a incapacidade de uma pessoa no Brasil, sendo esta titular de bens digitais, o magistrado terá que construir uma decisão conforme os interesses dos herdeiros ou curadores, já que raramente a prática trará uma situação na qual o morto terá feito um testamento digital, ou o incapaz elaborado uma diretiva antecipada de vontade para fins digitais. Para tanto, o Judiciário poderá se valer das regras sucessórias do direito civil, da principiologia contratual, do normativo relativo ao direito de família e, certamente, do Código de Defesa do Consumidor.¹³⁵

¹³⁴ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 83.

¹³⁵ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Op. Cit. p. 87.

Portanto, de modo a resguardar seus interesses e sua real vontade, a doutrina tem se posicionado no sentido de que, enquanto não houver regulação específica a respeito do tema, o melhor caminho a ser adotado pelo usuário é elaborar um testamento virtual, em que determinará, previamente, quais dados poderão ser acessados por seus herdeiros, bem como quais bens digitais deverão ser excluídos após seu falecimento.

No entanto, deverá ser observada a premissa de que nem todos os bens digitais poderão ser considerados para fins sucessórios, visto que apenas poderão ser incluídos na partilha os bens cujo o usuário tenha adquirido a propriedade. Neste sentido, não poderá incluir os ativos digitais em que apenas era garantido ao sujeito o direito de acesso, como, por exemplo, as contas em serviços de *streaming*, como Netflix, Spotify e Kindle Unlimited.¹³⁶

Nestes casos, ao pagar pela assinatura, o usuário adquire apenas o direito de acessar, de forma ilimitada, todo o acervo digital disponibilizado pela plataforma do serviço. Portanto, desta forma, não há que se falar em aquisição de propriedade de tais bens, uma vez que, no próprio termo de uso da plataforma, existem ressalvas quanto a este ponto.

No que tange aos bens digitais de natureza híbrida, ou seja, aqueles em que, embora essencialmente ligado a aspectos existenciais, ainda assim é possível auferir valor econômico, como perfis em redes sociais que viabilizam remuneração ao seu titular, entende-se, por todo o exposto, que o usuário poderia manifestar seu consentimento em relação à transmissão dessas contas para seus herdeiros também por meio do testamento digital, desde que não afetem direitos de terceiros.¹³⁷

Com relação aos meios aptos a realizar essa manifestação de vontade, Daniele Teixeira defende que, atualmente, é possível extrair do Código Civil dois meios diferentes pelos quais os indivíduos poderão determinar de forma categórica qual será o destino de seus bens, sejam eles de natureza patrimonial ou existencial¹³⁸.

¹³⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Caminhos para a Tutela dos Bens Digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança Digital: Controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 467.

¹³⁷ Ibidem.

¹³⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Op. Cit. p. 468.

Assim, conforme a autora, poderá o indivíduo incluir cláusulas testamentárias específicas, seja em seu testamento público ou privado, acerca de seus bens digitais. Desta forma, poderá detalhar qual será o destino destes ativos, bem como se seus herdeiros ou terceiros poderão acessá-los, dispor sobre a opção de transformação de suas redes sociais em memoriais e etc.¹³⁹

No que tange aos bens de cunho patrimonial, no entanto, seria necessário que o usuário realizasse um levantamento para verificar a aferição econômica de tais ativos. Assim, será possível mensurar os efeitos da destinação destes bens digitais na partilha de bens do *de cuius*, bem como para mensurar a incidência tributária na sucessão.

Outra maneira que a autora entende ser adequada para tratar da transmissão dos bens digitais aos herdeiros é o codicilo. No entanto, conforme já detalhado em capítulos anteriores, devido às limitações que tal instituto possui, apenas seria possível fazer uso do instrumento em questão para tratar de ativos digitais que não possuam conteúdo econômico ou, se tiverem, que sejam de pouca monta.

Contudo, explica Daniele Teixeira que esta opção geraria controvérsias no que tange ao limite a ser considerado como pequeno valor:

Como a lei não contém parâmetro para a quantificação da “disposição de pequeno valor”, tem-se a necessidade de verificação do limite do codicilo na situação concreta, a partir do monte hereditário. No entanto, como pontuam Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues, as disposições codiciliares, para que possam ser consideradas válidas, não podem superar “valores significativo, em geral nunca superiores a 10% ou 20% do tamanho do patrimônio líquido a ser inventariado.”¹⁴⁰

Portanto, verifica-se que, embora seja um meio mais simples devido à falta de rigidez quanto a sua formalidade, seu uso poderá levantar discussões a respeito da dificuldade de quantificação dos bens digitais, bem como ao fato de não haver um patamar máximo para classificação desses ativos como de bens de baixo valor.

Diante todo o exposto, como as discussões acerca dos bens digitais e, sobretudo, do destino que será dado a tais ativos após a morte do seu titular ainda são muito incipientes no Brasil, a tendência é que ocorra a judicialização dessas questões para que seja feita a análise do

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Op. Cit. p. 469.

caso concreto. Assim, tentar-se-á, da melhor forma, tutelar os interesses do *de cuius* e dos terceiros envolvidos com base nos princípios do direito e através da aplicação analógica de institutos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

Por meio de todo o exposto no presente trabalho, pode-se compreender a relação entre os bens digitais e sua transmissão após a morte do usuário com as bases do direito brasileiro. Ficou claro, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro atual não está apto a aplicar os institutos da herança digital e bens digitais de forma plena, visto que não há uma regulação específica que aborde a questão.

Além disso, por se tratar de um tema muito recente, a discussão ainda está muito incipiente e, portanto, é preciso amadurecer a questão para que se tenha, de modo mais claro, uma definição dos principais problemas, implicações e, ainda, possíveis soluções para a controvérsia da transmissibilidade dos dados digitais dos usuários após seu falecimento.

De modo geral, os objetivos do presente trabalho foram alcançados, uma vez que foi possível fazer uma análise geral sobre como está a discussão acerca dos institutos da herança digital, bens digitais e sua transmissibilidade atualmente. No que tange à pretensão de expor a tutela dada aos bens digitais no Brasil e a consequente transmissão aos herdeiros, não foi possível alcançá-la visto que não existe, até o momento da conclusão desta monografia, qualquer norma que discipline especificamente a questão.

Com o desenvolvimento da temática, viu-se que, embora existam normas que tratem do Direito Sucessório e sobre os bens no âmbito do direito civil, estas normas não são suficientes para tutelar todas as peculiaridades que estes novos institutos proporcionam.

Por outro lado, nem mesmo os projetos de lei existentes são capazes de tutelar suficientemente a transmissibilidade dos dados digitais, uma vez que trazem, de modo geral, um texto simplista, visto que não consideram todas as peculiaridades dos institutos em questão.

É certo que, enquanto não exista a correta regulamentação da temática, será aplicado analogicamente os institutos da legislação que atualmente está em vigor. No entanto, deve-se ressaltar que, deste modo, poderá haver uma violação, ainda que indiretamente, à intimidade e privacidade de terceiros que tenham relação com os dados em questão, bem como a desconsideração da real intenção do usuário falecido.

Ademais, através da análise acerca dos bens digitais, verificou-se que estes podem ter natureza patrimonial e existencial. Sendo assim, não é certo que estes se submetam ao mesmo tratamento dado aos bens já tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a lógica do direito sucessório é essencialmente patrimonial.

Portanto, os ativos digitais de natureza essencialmente econômica, em regra, não geram tantos problemas no que tange à sua transmissão. Por outro lado, os bens digitais de natureza essencialmente existencial não se adaptam a esta lógica patrimonial do regime sucessório brasileiro, devendo ser observado, na análise acerca da possibilidade de sua transmissibilidade, a potencial violação dos direitos da personalidade do *de cuius* e de terceiros.

Sendo assim, restou demonstrado que é necessário, o quanto antes, que o poder legislativo tutele a questão, considerando os direitos da personalidade do falecido e de terceiros, bem como a natureza do bem a ser transmitido.

Enquanto não for houver regulação, para que haja a preservação dos interesses e real vontade do *de cuius*, a melhor alternativa diante da omissão legislativa seria a elaboração de um testamento pelo usuário, em que ele disponha sobre o destino de seus dados digitais, determinando, por exemplo, quais deverão ser excluídos, se seus herdeiros poderão acessá-los, quem deverá ficar responsável por gerenciar suas redes sociais e etc.

Ademais, como visto, o testamento sobre os bens digitais é fundamental para que haja a transmissão de determinados ativos digitais, como as criptomoedas, uma vez que não podem ser rastreadas se não possuírem a chave de acesso. Sendo assim, de modo a viabilizar que os herdeiros recebam tais bens, é imprescindível que se tenha conhecimento das chaves ou, ao menos, do meio pelo qual poderão obtê-las.

No entanto, quando o *de cuius* não tiver deixado alguma disposição sobre o destino de seus bens, enquanto não houver regulação específica sobre a temática, a alternativa final será a via judiciária. Então, possivelmente, haverá uma massificação de demandas que tratam sobre o assunto, em que o magistrado deverá, caso-a-caso, decidir a melhor solução que resguarde os interesses do *de cuius* e de terceiros envolvidos.

Por fim, como a Internet tem como uma das principais características o fato de não ser limitada territorialmente, como acontece na realidade, outro problema encontrado na pesquisa é o da multiplicidade de regulações.

Ao se fazer um panorama sobre as legislações internacionais, verificou-se que a legislação da maioria dos países não é uniforme quando se trata de bens digitais e da possibilidade de sua transmissão. Contudo, como visto, na prática, estes bens não estão limitados territorialmente como os ordenamentos jurídicos estão. Sendo assim, é possível que esta discrepância entre as regulações se mostre um problema no futuro, visto que os bens do *de cuius* poderão gerar efeitos em outros países, como, por exemplo, dados de mensagens com terceiros estrangeiros.

Assim, é certo que, no cenário atual, o ordenamento jurídico brasileiro não é capaz de tutelar, de modo eficiente, a transmissão dos dados do usuário após seu falecimento. Sendo assim, de modo a evitar violações a direitos do *de cuius* e de terceiros, é fundamental que haja uma norma tratando especificamente sobre esta questão, observando a possibilidade de se conferir natureza patrimonial ou existencial aos bens digitais, preservando a real intenção do falecido e, por fim, considerando a extensão dos efeitos dos ativos digitais do usuário na esfera jurídica de terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BBC BRASIL. **Por que advogados querem exumar o corpo de fundador de bolsa de criptomoedas que morreu “misteriosamente”**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50797632>. Acesso em: 12 ago. 2021.

BGH, v. **12.07.2018, III ZR 183/17**. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/Anzeigen/741207/>. Acesso em: 24 ago. 2021

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em 23 ago. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410, de 10 de fevereiro de 2021**. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4847, de 12 de dezembro 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012. Acesso em: 23 ago. 2021.

_____. **Código Civil**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 139**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/222>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 400**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/400>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/531>. Acesso em: 15 maio 2021.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 267**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/267>. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. **Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709 de 2018)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (Decreto-lei nº 4.657/1942). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.209.474/SP**. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 set. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroOrigem&termo=5830220071130357&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=10&i=340#TIT403TEMA0>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 537.363/RS**. Relator: Vasco Della Giustina – Terceira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 maio 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200300511477. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. Relator: Luís Roberto Barroso. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 16 jun. 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>. Acesso em: 19 jun. 2021

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÉPOCA NEGÓCIOS. **Na era do *bitcoin*, o velho problema das heranças**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/02/na-era-do-bitcoin-o-velho-problema-das-herancas.html>. Acesso em: 14 ago. 2021.

EXTRA GLOBO. **Após morte, perfil de Gabriel Diniz ganha 700 mil seguidores em menos de dez horas**. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/apos-morte-perfil-de-gabriel-diniz-ganha-700-mil-seguidores-em-menos-de-dez-horas-23698335.html>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. v. 7. São Paulo: Atlas, 2014.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FORBES BRASIL. **10 Youtubers mais bem pagos de 2020**. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/12/10-youtubers-mais-bem-pagos-de-2020>. Acesso em: 13 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. Ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

_____. Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civil, Belo Horizonte, v. 16. 2018.

_____. Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85. 2019.

MIGALHAS. **Facebook não indenizará mãe após excluir perfil de filha falecida**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342036/facebook-nao-indenizara-mae-apos-excluir-perfil-de-filha-falecida>. Acesso em: 14 ago. 2021.

OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

R7 NOTÍCIAS. **Gugu ganha mais de 1 milhão de fãs no Instagram após a morte**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-fas-no-instagram-apos-a-morte-29112019>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima. Primeiras reflexões**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5, nº 1, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Caminhos para a Tutela dos Bens Digitais no planejamento sucessório. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das relações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e Herança Digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança Digital: Controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TJMG, Vara Única da Comarca de Pompeu, **Processo 0023375-92.2017.8.13.0520**, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 08.06.2018.

TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central, **Processo n. 0001007-27.2013.8.12.0110**, Juíza Vania de Paula Arantes, julg. 19.3.2013.

VEJA SÃO PAULO. **Carol Bittencourt ganha milhares de seguidores e Fábio de Melo comenta**. <https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/carol-bittencourt-instagram-seguidores-fabio-melo/>. Acesso em: 13 ago. 2021.